

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE
SÃO PAULO**

Escola de Contas Públicas

MARIO POGGIO JUNIOR

**PRECATÓRIOS JUDICIAIS
REVISÃO EM FACE DA EMENDA
CONSTITUCIONAL Nº 62/09:
PROCESSAMENTO
ACOMPANHAMENTO
QUITAÇÃO**

São Paulo

2010

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE
SÃO PAULO

MARIO POGGIO JUNIOR

PRECATÓRIOS JUDICIAIS
REVISÃO EM FACE DA EMENDA
CONSTITUCIONAL Nº 62/09:
PROCESSAMENTO
ACOMPANHAMENTO
QUITAÇÃO

Monografia apresentada à Escola Contas Públicas, para fim de subsídio aos colegas Agentes, Assistentes e Auxiliares da Fiscalização Financeira, na realização de futuros trabalhos.

São Paulo

2010

APRESENTAÇÃO

Em abordagem concisa e objetiva, o Dr. Mario Poggio Junior apresenta aos profissionais do Direito; aos Agentes, Assistentes e Auxiliares da Fiscalização Financeira do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e demais interessados, o resultado do trabalho que desenvolveu sobre precatórios judiciais no âmbito do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo.

Ex-funcionário do Poder Judiciário, capacitado, fornece subsídios relevantes sobre a matéria, especialmente em função de se tratar de tema pouco difundido. Fica evidente que a sua única pretensão é a de informar. E, nesse ponto, o faz com destreza e capacidade ao discorrer sobre o **processamento, acompanhamento e quitação dos precatórios judiciais**, com abordagem sobre a legislação que regula a matéria. Um excelente trabalho.

Dra. Eline Luiza Biasi

Ao meu pai “in memoriam”, pois não mediu esforços para que eu estudasse, foi o “torcedor de todas as horas” e, principalmente, o mestre que me ensinou uma importante lição: “somente os fracos desistem sem tentar”.

AGRADECIMENTOS

À Senhora Izilda Bezerra Matsui e ao Senhor Alexandre Dutra Lopes de Carvalho, meus superiores hierárquicos atuais, que sugeriram, incentivaram e divulgaram a elaboração do trabalho junto às autoridades.

À Senhora Doutora Silvana de Rose, Digníssima Diretora da Escola de Contas Públicas, que ao tomar contato com o esboço inicial do trabalho, imediatamente, propôs a conversão da minuta em uma monografia.

Ao Doutor Júlio Bonafonte, à Senhora Eline Luiza Biasi e à Senhora Fátima Aparecida Fernandes Cesar Silva, meus primeiros superiores hierárquicos no serviço público, que repassaram seus vastos conhecimentos para o iniciante.

RESUMO

POGGIO, Mario Junior. **Precatórios Judiciais – Revisão em face da Emenda Constitucional nº 62/09: Processamento, Acompanhamento, Quitação. Monografia.** Escola Paulista de Contas. São Paulo. 69 Páginas, 2010.

Esta monografia objetivou a disseminação da informação, resultado da experiência adquirida durante atuação por dezesseis anos junto ao Departamento de Execução de Precatórios, nos quais houve participação nas diversas diretorias, aliada a experiência de aproximadamente dois anos no Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo. Avaliou as alterações impostas pelas recentes normas emanadas, especialmente pela Emenda constitucional nº 62/2009. Mostrou o grande problema social criado pelo descumprimento da ordem constitucional, que obriga credores a venderem seus direitos com significativo deságio. Destacou a importância do trabalho dos Agentes de Fiscalização Financeira do Colendo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, que se empenham para que os órgãos públicos cumpram seus deveres. Após análise do exposto concluiu que havia carência de controle e benefício legislativo que facultavam a “rolagem” da dívida em verdadeiro desrespeito à legislação vigente e aos direitos do cidadão, e que ainda que o problema persista, a nova ordem constitucional representará um avanço para a longo prazo solucionar o problema.

Palavras-chave: Precatórios Judiciais; Dívidas públicas; Aplicação de índices; Cálculos judiciais; Emenda Constitucional nº 62/2009.

SUMÁRIO

- 1 – PREÂMBULO
- 2 – INTRODUÇÃO
 - 2.1 - O que é o Precatório?
 - 2.2 – Um pouco de sua história
 - 2.3 – Problema de cunho social
 - 2.4 – Importância do Trabalho dos Profissionais da Fiscalização Financeira
- 3 – QUAIS SÃO OS JUÍZOS DE ORIGEM QUE GERAM PRECATÓRIOS PARA A FAZENDA ESTADUAL E DOS MUNICÍPIOS PAULISTAS?
- 4 – PRECATÓRIOS ORIUNDOS DO JUÍZO DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL OU DOS JUÍZOS CÍVEIS
 - 4.1 – Procedimento do Departamento de Precatórios – DEPRE, para inserção no Mapa Orçamentário de Credores – “MOC”
 - 4.2 – Formação do Mapa Orçamentário de Credores - MOC
 - 4.3 – Retificação
 - 4.4 - Para Identificar Dados do Processo que originou o precatório
- 5 – PRECATÓRIOS ORIUNDOS DA JUSTIÇA TRABALHISTA
- 6 – ACOMPANHAMENTO PELO DEPARTAMENTO DE PRECATÓRIOS - DEPRE
 - 6.1 – Inserção Orçamentária
 - 6.1.1 – Como era
 - 6.1.2 – O que a Legislação determina
 - 6.2 – Controle de Pagamentos
 - 6.2.1 – Como era
 - 6.2.2 – O que a Legislação determina
- 7 – QUITAÇÃO
 - 7.1 – Como era
 - 7.1.1 - Complementação
 - 7.2 – O que a legislação determina
- 8 – ATUALIZAÇÃO DE VALORES
 - 8.1 – Correção Monetária
 - 8.2 – Juros

9 – OUTRAS RESPONSABILIDADES DO PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO

10 – PAGAMENTOS QUE PODEM SER FEITOS SEM QUEBRAR A ORDEM CRONOLÓGICA

10.1 – Obrigações de Pequeno Valor

10.1.1 – Desistência do valor que exceder o pequeno valor

10.1.2 – Desmembramento do Precatório

10.2 – Possibilidade de Antecipação de Pagamento

10.2.1 – Desmembramento do Precatório

11 – SEQUESTRO

12 – COMPENSAÇÃO COM DÉBITOS TRIBUTÁRIOS

12.1 – Possibilidade de Compra de Imóveis

12.2 – Cessão de Créditos

13 – PARCELAMENTO DE DÍVIDA PARA ENTIDADES QUE TENHAM PRECATÓRIO EM MORA

13.1 – Possibilidade de Escolha do Critério a ser Adotado Para Quitação dos Precatórios

13.2 – Índice a ser Aplicado no Caso de Opção de Pagar Percentual da Receita Corrente Líquida

13.2.1 – Quando o Estoque de Precatórios Pendentes de Pagamento da Administração Direta e Indireta Corresponder a Mais de 35% da Receita Corrente Líquida

13.2.1.1 – Estado de São Paulo

13.2.1.2 – Municípios Paulistas

13.2.2 - Quando o Estoque de Precatórios Pendentes de Pagamento da Administração Direta e Indireta Corresponder até 35% da Receita Corrente Líquida

13.2.2.1 – Estado de São Paulo

13.2.2.2 – Municípios Paulistas

13.3 – Acordos Realizados em Juízos Conciliatórios

14 – OPÇÃO POR DESTINAR PERCENTUAL DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA

15 – OPÇÃO PELO PAGAMENTO NO PRAZO DE QUINZE (15) ANOS

16 – CRITÉRIO PARA PAGAMENTO

16.1 – Pagamentos em Estrita Obediência a Ordem Cronológica de Apresentação

16.2 – Pagamentos que Poderão Obedecer Outras Ordens

16.2.1 – Leilão

16.2.2 – Pagamento em Ordem Crescente de Valor

16.2.3 – Pagamento por Acordo Direto

16.3 – Sistema de Pagamentos

17 – CONTROLE DOS PAGAMENTOS

18 – PENALIDADES

18.1 – Intervenção

18.1.1 – No Estado

18.1.2 – Do Estado no Município

19 – ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA

20 – OUTRAS QUESTÕES LEGAIS

20.1 – Prazo para Opção e Implantação

20.2 – Duração do Regime Especial de Pagamento

20.3 – Valores Previstos em Orçamento

20.4 – Pagamento de Idosos

20.5 – Cessão de Créditos

20.6 – Compensação com Tributos

21 - CONCLUSÃO

22 – REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

23 – ANEXO (Lei Estadual nº 11.377, de 14 de abril de 2003)

1 – PREÂMBULO

Com o advento de várias alterações da legislação, especialmente o novo **Regimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a Resolução nº 92 do Conselho Nacional de Justiça e a Emenda Constitucional nº 62/2009, tornou-se necessário rever o trabalho anterior e adequá-lo às normas vigentes.**

Outrossim, optou-se por redigi-lo de **forma mais prática** para facilitar o entendimento e utilização pelos colegas no dia a dia.

Como dito na proposta original, o trabalho é resultado, principalmente, da experiência prática, adquirida no período de 16 de janeiro de 1992 a 03 de março de 2008, junto ao Departamento de Precatórios – DEPRE, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, agora acrescida da experiência de aproximadamente dois (2) anos neste Egrégio Tribunal de Contas.

Cumprе lembrar que escassez de literatura técnica que verse sobre o tema aliada a forma incorreta que comumente é feita em sua abordagem por puro desconhecimento, instigou a concentração de esforços no sentido aprimorar nosso conhecimento e, também, a produção deste material para uso de colegas Agentes, Assistentes e Auxiliares da Fiscalização Financeira e demais interessados.

Necessário ressaltar que para sua elaboração foi indiscutível a importância de integrar equipes comprometidas com o trabalho e contar com os conhecimentos de colegas e superiores.

Não se pode deixar de citar pessoas como o do Dr. Júlio Bonafonte que, conforme palavras Diretor de Departamento de Contabilidade do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, responsável pela posse e lotação dos Contadores, em 16 de janeiro de 1992, Senhor João Alécio Pujina: “o maior conhecedor do assunto no país” e a Senhora Eline Luiza Biasi, uma Diretora de Serviço que além de disseminar seus vastos conhecimentos, valorizar a equipe, motivava o aprofundamento de conhecimentos sobre o assunto pela leitura da legislação pertinente e decisões, bem como dava liberdade para contatar e “auxiliar” outras sessões para complementação do entendimento amplo do funcionamento dos precatórios.

Ainda, cumpre destacar o importante papel dos colegas da 2ª Diretoria de Fiscalização do Colendo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, que além de dividirem seus conhecimentos, colaboraram com sugestões para a melhoria do trabalho.

Esta prática do dia a dia foi somada a leituras de material técnico, consultas a leis, decretos, regulamentos, normas e decisões judiciais, para dar fundamentação jurídica ao trabalho diário.

Evidentemente somente houve a decisão de iniciá-lo ao notar a grande dificuldade que os juristas, órgãos públicos, profissionais em geral e, principalmente, os credores, maiores interessados, têm a respeito do tema, conforme já salientado, pela carência de material..

Por fim, necessário esclarecer que o trabalho não tem a pretensão de esgotar o tema, mas sim de ser uma “ferramenta” para os leitores e profissionais que desejem tomar conhecimento de um tema tão importante e tão desconhecido.

2 – INTRODUÇÃO

2.1 - O que é o Precatório?

De forma singela pode-se definir o precatório como um instrumento de cobrança, específico para débitos judiciais da União, Estados ou Municípios, autarquias e demais entidades cujo Capital seja exclusivamente público.

Decorre do fato de que a Fazenda Pública não pode ser cobrada pelos trâmites normais, ou seja, pela penhora de seus bens.

2.2 – Um pouco de sua história

Quanto a sua origem, conforme ensinou Bruno Espiñeira Lemos, o sistema de precatório remonta às Ordenações¹. Conseqüentemente já constava da primeira legislação vigente em nosso país, vez que o Imperador D. Pedro I, após proclamar a Independência, decretou a regência pela legislação vigente em Portugal, ou seja, as Ordenações Manuelinas, Afonsinas e Filipinas (recordações das aulas de Direito Civil, ministradas pelo Professor Marcelo Cavassani, nas Faculdades Metropolitanas Unidas, em 1988/1989).

Não obstante, a Constituição de 1934 estabeleceu o procedimento para a Fazenda Federal, com sua extensão para as Fazendas Estaduais e Municipais pela Constituição Federal de 1946, e aperfeiçoamento pela Constituição Federal de 1967, que tornou obrigatória a inclusão da verba necessária à sua quitação, nos orçamentos das entidades públicas².

A Constituição Federal de 1988, determinou a inserção de sua previsão em seu orçamento anual, para pagamento até o final do exercício seguinte, com previsão de imposição de pena sob de intervenção que perdurará até a regularização da pendência.

Ainda, no intuito de possibilitar a quitação dos precatórios, possibilitou o pagamento dos precatórios classificados como de “Outras espécies” em oito (8) parcelas vencíveis anualmente.

Ocorre que muitos destes pagamentos ocorreram sem a devida atualização monetária, de forma que restou saldo a pagar, e, o que é pior, os precatórios de natureza alimentícia, que

¹ - Precatórios – Aspectos Administrativos, Constitucionais, Financeiros e Processuais, Antônio Flávio de Oliveira, Editora Fórum, Belo Horizonte, 2007, página 37.

² Idem, idem, páginas 38/39.

deveriam ter prioridade na quitação, não foram honrados de forma correta, ou seja, sem a devida atualização monetária

A Emenda Constitucional nº 30/00, possibilitou o pagamento de precatórios classificados como de “Outras Espécies” em até dez (10) parcelas anuais, sob pena de seqüestro de valores suficientes para quitar o débito, mas, novamente não abordou os precatórios classificados como de “Natureza “Alimentícia”, que “ficaram para segundo plano”.

Atualmente, com a Emenda Constitucional nº 62/09, publicada em 10 de dezembro de 2009, o legislador, entre outras medidas, facultou o pagamento da totalidade dos precatórios existentes (“natureza alimentícia” e “outras espécies” em até quinze (15) parcelas anuais, ou pelo destino de percentual calculado sobre a Receita Corrente Líquida, com previsão de seqüestro de valores e outras medidas restritivas de direitos.

2.3 – Problema de Cunho Social

Em última análise, o precatório é um problema de cunho social, pois os credores têm o direito ao valor, em decorrência de verbas salariais, desapropriações de imóveis, indenização por perda de entes queridos, etc..., mas não recebem o devido.

Com a demora, muitos se desiludem e vendem seus direitos para interessados que pagam um valor ínfimo e os aproveitam para quitar dívidas fiscais pelo valor real.

A propósito há muita propaganda de oferta de precatório veiculada pela “internet”, vez que para o devedor de impostos é negócio rentável.

Ainda, dentre os credores há aqueles que perderam imóvel, idosos, cancerosos e soro positivos, que aguardam o pagamento de seus créditos.

Outrossim, com a entrada em vigor da emenda Constitucional nº 62/2009, publicada em 10 de dezembro de 2009, a tendência é que a negociação de precatórios aumente, inclusive para aquisição de propriedades públicas.

2.4 – Importância do Trabalho dos Profissionais da Fiscalização Financeira

Importante destacar o posicionamento que alguns Juízes ou Desembargadores expressam em várias sentenças e acórdãos, nas quais frisam que o estado tem a liberdade de escolha para investir, porém não pode deixar de honrar as dívidas existentes.

Ainda, não se pode dar guarida ao simples argumento de que o executivo herdou a dívida de gestões anteriores, pois desta forma nunca se resolverá o problema. Em algum momento o órgão vai ter que assumir a solução, ainda que de forma gradativa, e fazer justiça aos credores, que em muitos casos necessitam urgentemente do dinheiro.

Ademais, os atos do poder público têm que dar segurança aos cidadãos, conforme ensina Marçal Justen Filho, ao transcrever lição de J. J. Gomes Canotilho, dada em sua valiosa obra *Direito Constitucional*, 6ª edição, Coimbra, Almedina, 1993, página 373:

“Por outro lado, a atuação jurídica do Estado não pode ser identificada com aquela dos particulares. A evolução das concepções democráticas quanto ao Estado afastam a possibilidade de frustração das expectativas legítimas geradas por atos formalmente perfeitos praticados por agentes públicos. Esse enfoque vem-se acentuando significativamente na Europa.

Exteriorizando essa concepção, Canotilho dá destaque ao seguinte:

“Os princípios da proteção da confiança e da segurança jurídica podem formular-se assim: o cidadão deve poder confiar em que aos seus actos ou às decisões públicas incidentes sobre os seus direitos, posições jurídicas e relações, praticados ou tomadas de acordo com as normas jurídicas vigentes, se ligam aos efeitos jurídicos duradouros, previstos ou calculados com base nessas mesmas normas. Esses princípios apontam basicamente para: (1) a proibição de leis retroactivas; (2) a inalterabilidade do caso julgado; (3) a tendencial irrevogabilidade de atos administrativos constitutivos de direitos.”³

Assim, o trabalho dos profissionais que atuam na fiscalização é de suma importância, pois poderá avaliar se o há o devido cumprimento da legislação pelas autoridades competentes, principalmente agora que as normas definem claramente as responsabilidades.

Não será demais lembrar ensinamento do jurista Manoel Gonçalves Ferreira Filho, no qual destaca que a função do Tribunal de Contas é auxiliar o Poder Legislativo, e que **cabe-lhe desempenhar funções de auditoria financeira e orçamentária.**⁴

³ Comentários à Lei das Licitações e Contratos Administrativos: Marçal Justen Filho, Editora Dialética, 12ª edição, São Paulo, 2008, página 626.

⁴ Manoel Gonçalves Ferreira Filho, in *Curso de Direito Constitucional*, 17ª edição, revista e atualizada, 1989, Editora Saraiva, página 139:

“5. AS FUNÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTA

Sua função geral é a de auxiliar o Congresso Nacional no controle externo que lhe cabe exercer sobre a atividade financeira e orçamentária da União (art. 71). Para tanto, incumbe-lhe apreciar as contas do Presidente da República, desempenhar funções de auditoria financeira e orçamentária, bem como julgar as contas dos administradores e responsáveis por bens e valores públicos (art. 71).”

3 - QUAIS SÃO OS JUÍZOS DE ORIGEM QUE GERAM PRECATÓRIOS PARA A FAZENDA ESTADUAL E DOS MUNICÍPIOS PAULISTAS?

As Varas subordinadas ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo julgam as ações cíveis inerentes a Fazenda Estadual e dos Municípios (desapropriações, responsabilidade civil, questões salariais, etc...).

No caso da Fazenda Estadual tem foro especializado, de forma que seus feitos são apreciados nas Varas da Fazenda Pública (localizadas na Capital do Estado e em algumas cidades (Santos, por exemplo), exceto as ações que envolvem desapropriações cuja competência é do juízo do local de situação do bem.

No caso dos municípios (exceto a Capital do Estado que também tem Vara especializada para apreciar suas ações), o julgamento é elaborado pelas diversas várias cíveis.

Porém, há vários casos em que o Poder Executivo Municipal contrata sua equipe pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, de forma que este órgão federal decidirá as questões.

Assim, no tocante dos Municípios poderá haver dois Tribunais distintos, com poderes para expedição de precatórios, os Colendos Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e o Tribunal Regional do Trabalho.

4 – PRECATÓRIOS ORIUNDOS DO JUÍZO DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL OU DOS JUÍZOS CÍVEIS

4.1 – Procedimento do Departamento de Precatórios – DEPRE, para inserção no Mapa Orçamentário de Credores – “MOC”

O Tribunal de Justiça elabora Mapa Orçamentário atualizado monetariamente até o dia 01/07, data base para inserção orçamentária de valores, separado por ações classificadas como de Natureza Alimentícia e de Outras Espécies, por ordem cronológica de protocolo no Departamento de Precatórios, de forma que não apresenta dificuldades para se visualizar a ordem cronológica.

Para um bom entendimento, é necessário entender seu funcionamento:

- a) Após o julgamento do processo de conhecimento (etapa em que o julgador decide quem está com a razão, e firma as bases da condenação), e seu trânsito em julgado (decisão da qual não cabe mais recurso), a parte interessada inicia o Processo de Execução (cobrança propriamente dita);
- b) No caso da Fazenda Pública, o artigo 730 do Código de Processo Civil, estabelece o procedimento próprio⁵;
- c) Assim, o Juiz determina que a parte providencie cópia das peças necessárias à instrução do ofício requisitório (em duas vias autenticadas, inclusive pelo próprio advogado, vez que o precatório é formado, inicialmente em duas vias, conforme parágrafo único do artigo 266 do Regimento Interno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo), e o expede, dirigido ao Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça (“caput do artigo 266 do Regimento Interno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo”)⁶;

⁵ “Artigo 730 - Na execução por quantia certa contra a Fazenda pública, citar-se-á a devedora para opor embargos em 10 (dez) dias; se esta não os opuser, no prazo legal, observar-se-ão as seguintes regras”:

Observação: o Artigo 1º-B, da Lei 9.494, de 10 de setembro de 1997, acrescentado pela medida provisória nº 2180-35, de 24 de agosto de 2001, aumentou o prazo de que trata este artigo para 30 (trinta) dias.

**“I – O Juiz requisitará o pagamento por intermédio do Presidente do Tribunal competente;
II – far-se-á o pagamento na ordem de apresentação do precatório e à conta do respectivo crédito.
(destaque nosso)”**

Observação – Súmula 144 do Superior Tribunal de Justiça: “Os créditos de natureza alimentícia gozam de preferência, desvinculados os precatórios da ordem cronológica dos créditos de natureza diversa.”

⁶ Regimento Interno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo – artigo 266:

“Os precatórios serão dirigidos ao Presidente do Tribunal com cópias, em duas vias:

I – da sentença condenatória e do acórdão, se houver;

II – da conta de liquidação;

d) O artigo 266 do Regimento Interno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, indica as peças necessárias⁷;

e) Também, há alguns que facilitam o trabalho do DEPRE para verificação dos cálculos, de forma que é conveniente que as partes também os encaminhem, como por exemplo a “citação”, que propiciará uma completa análise da incidência de juros moratórios;

f) Desta forma, o ofício requisitório deve ir acompanhado, no mínimo, de cópia de:

- Sentença;
- Acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça, que sempre haverá em face do reexame necessário ou em razão de apelação interposta;
- Acórdão referente a Embargos Infringentes se houver;
- Acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, se houver;
- Acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal, se houver;
- Certidão de trânsito em julgado (equivale a prova de que não caberão mais recursos);
- Cálculo que apurou o valor executado;
- Certidão de intimação das partes para se manifestarem acerca da conta de liquidação;
- Manifestação das partes sobre a conta de liquidação
- Decisão que homologou o cálculo;
- Acórdão, se houver;
- Certidão de intimação e manifestação da Fazenda Pública no caso de haver custas acrescidas (ou seja, efetuadas pela parte após a elaboração da conta de liquidação e inseridas no valor do ofício requisitório); e
- Procuração ou traslado, com poderes expressos para receber e dar quitação, quando houver pedido de pagamento ao procurador.

III – da certidão de intimação e de manifestação das partes sobre a conta de liquidação;

IV – da decisão homologatória da liquidação e do acórdão se houver;

V – da certidão de intimação e manifestação da Fazenda Pública, no caso de haver custas acrescidas;

VI – da procuração ou traslado, com poderes expressos para receber e dar quitação, quando houver pedido de pagamento ao procurador.

Parágrafo único. As peças podem ser autenticadas pelo próprio advogado, mediante fé de seu grau e sob as penas da lei.”

⁷ Idem, idem

g) Cumpre esclarecer que o credor pode usar a faculdade da execução provisória, ou seja, sem que haja o trânsito em julgado da decisão do Juízo Singular, no Processo de Execução, visto que seu direito está garantido.

h) Evidente que a sentença poderá ser reformada o que acarretará necessidade de retificação dos valores, fato que se tratará adiante (subitem 4.3).

i) Para facilitar, suponha-se que o credor use a faculdade da execução provisória, de forma que serão estes os documentos que comporão o precatório.

4.2 – Formação do Mapa Orçamentário de Credores - MOC

Agora, o importante é entender como o Departamento de Precatórios do Egrégio Tribunal de Justiça - DEPRE elabora o Mapa Orçamentário de Credores - MOC, o qual indica os precatórios que devem ser pagos no ano, cuja rotina segue:

a) Ao receber o ofício requisitório, o setor competente o protocola⁸, e lhe dá um número de Execução de Precatório –“E.P.”, que é a principal base para o registro no sistema e localização de seu andamento;

b) Autua os documentos em duas vias e as encaminha para o setor responsável pela “triagem”, dirigido por um(a) contador(a);

c) O órgão receptor verifica se as peças estão completas;

d) Analisa se o valor da conta de liquidação apresentada corresponde ao valor requisitado pelo Juízo de origem;

e) Apura a conformidade do cálculo objeto do requisitório em relação as decisões proferidas nos processos de conhecimento e de execução encaminhadas, e outros documentos encaminhados, bem como sua correção aritmética;

f) Analisa se a natureza (alimentícia ou outras espécies) indicada no ofício requisitório guarda coerência com o objeto da ação.

O parágrafo 1º do artigo 100⁹ da Constituição Federal estabelece que a natureza alimentícia compreende:

⁸Artigo 267 do Regimento Interno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

“Os precatórios serão recebidos no protocolo do Tribunal e processados do seguinte modo:

I – cada precatório será autuado e examinado pelo departamento competente, que informará ao Presidente do Tribunal sobre eventuais irregularidades ou erros materiais;”

⁹ “Artigo 100 – Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação

- Salários vencimentos, proventos, pensões, e suas complementações;
- Benefícios previdenciários; e
- Indenizações por morte ou invalidez fundadas em responsabilidade civil.

g) Todavia, o Departamento de Precatórios – DEPRE é obrigado a observar a classificação indicada no Ofício Requisitório expedido pelo Juízo de Origem, de forma que, em caso discordância, envia ofício, por “fax”, pelo qual pede retificação ou ratificação da natureza do precatório.

A propósito há Juízes que permitem a segregação dos honorários advocatícios, com expedição de ofício requisitório que engloba o valor do principal, juros e custas, classificado como de “Outras Espécies” e outro que indica o valor dos honorários advocatícios, com classificação distinta (natureza alimentar);

h) Nos casos em que há a regularidade, os processos protocolados até 01 de julho, são numerados, em obediência ao número de protocolo¹⁰, separadamente por natureza (alimentícia ou outras espécies), e por entidade, para pagamento até o final do exercício seguinte. Esta é a “Ordem de Pagamento” que o órgão deverá obedecer;

i) Nos casos em que há irregularidade por ausência de peças, o setor de triagem contata o advogado do credor ou o cartório para que apresentem as peças faltantes, ou em último caso cientificam as partes por publicação no Diário Oficial do Estado – Judiciário;

j) Quando há “erro” na natureza ou no valor indicado pelo Juízo, após contato telefônico, se necessário, pedem esclarecimentos por meio de ofício enviado por “fac símile”. Todavia, a “natureza” ou o valor indicado somente podem ser alterados por ofício retificatório do juízo de origem;

k) No caso de ausência de retificação do valor (entendimento diverso do Juízo, por exemplo), processam o precatório com base no valor do ofício, mas ressalvam na

de precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

§1º Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos., exceto sobre aqueles referidos no § 2º deste artigo”.

¹⁰ Regimento Interno do colendo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

“Artigo 267 – Os precatórios serão recebidos no protocolo do Tribunal e processados do seguinte modo.

I – cada precatório será autuado e examinado pelo departamento competente, que informará ao Presidente do Tribunal sobre eventuais irregularidades ou erros materiais;

II – os precatórios de cada entidade devedora serão relacionados em ordens cronológicas, para efeito de precedência;”

informação a divergência, que é encaminhada ao Presidente do Tribunal de Justiça, que via de regra encaminha cópia do documento para que o Juízo de ofício, ou as partes analisem e tomem as devidas providências cabíveis.

l) Nos casos de erro materiais de cálculos (erro de soma por exemplo), informa o Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça, que poderá ordenar de ofício ou a requerimento das partes, sua correção.¹¹

m) Erros de natureza mais técnica (taxa de juros por exemplo), são indicados na informação, com a ressalva de que a competência para qualquer decisão a respeito é do Juízo da Execução, que “poderá” determinar a retificação do precatório. Não obstante, cabe as partes adotarem as medidas judiciais cabíveis para a sua correção, perante o Juízo competente, vez que há várias decisões do Superior Tribunal de Justiça neste sentido;

n) Após o processamento, junta a informação cabível (regular ou com ressalva) que deve ser assinada também pelos Diretores de Divisão e de Departamento, prepara ofício de encaminhamento do precatório (1ª via) à entidade, para as medidas cabíveis e ofício noticiando o Juízo da finalização do processamento;

o) Remete a informação e ofícios para a chancela da Presidência, e no retorno, as encaminha para o setor responsável pela expedição, que encaminhará a primeira via para ao órgão devedor, e a segunda via ao setor responsável pela “inserção orçamentária”;

p) Neste momento se caracteriza a expedição do precatório, de forma que a partir de 09 de dezembro de 2009, data da promulgação da Emenda Constitucional nº 62, seu valor passará a ser corrigido pelos índices aplicáveis à Caderneta de Poupança;¹²

q) De posse da segunda via dos autos do precatório, o setor responsável pela inserção orçamentária verifica se já houve a competente triagem, se há sentença ou

¹¹ Artigo 267, inciso I, combinado com o Artigo 268, inciso III, ambos do Regimento Interno do colendo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

“Artigo 267 – Os precatórios serão recebidos no protocolo do Tribunal e processados do seguinte modo.

I – cada precatório será autuado e examinado pelo departamento competente, que informará ao Presidente do Tribunal sobre eventuais irregularidades ou erros materiais;”

Artigo 268, além do previsto na legislação, compete ao Presidente do Tribunal de Justiça:

III – ordenar, de ofício ou a requerimento das partes, a correção de inexatidões materiais do cálculo;”

¹² Constituição Federal, Artigo 100, parágrafo 12º:

“A partir da promulgação desta Emenda Constitucional, a atualização de valores de requisitórios, após sua expedição, até o efetivo pagamento, independentemente de sua natureza, será feita pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, e, para fins de compensação de mora, incidirão juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, ficando excluída a incidência de juros compensatórios.”

homologação que ratifique o cálculo requisitado, providencia a atualização do valor requisitado até o dia 01 de julho¹³.

Agora, no tocante a atualização tem-se que efetuar uma dicotomia para os precatórios, vez que o parágrafo 12º do artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, publicada em 10 de dezembro de 2009, determinou sua atualização com base no índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança¹⁴.

Assim, até o dia 09 de dezembro de 2009, data de sua promulgação, a atualização poderá ser feita com base na Tabela do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, elaborada de acordo com a jurisprudência dominante, cujo índice atual é o INPC - ÍNDICE NACIONAL DE PREÇOS AO CONSUMIDOR”, calculado pelo IBGE, salvo se a conta de liquidação houver utilizado outro índice (IPC-FIPE, por exemplo) ou houver determinação judicial para tanto, e após 09 de dezembro de 2009, obrigatoriamente deverá aplicar o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança;

r) Necessário salientar que quase a totalidade dos cálculos utiliza a Tabela do Egrégio Tribunal de Justiça;

Também, calcula juros em continuação até 01 de julho, porém com o advento da Emenda Constitucional nº 62, publicada em 09 de dezembro de 2009 caberá dicotomia em seu cálculo, vez que o parágrafo 12º do artigo 100 da Constituição Federal, limitou-os a taxa de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, excluída a incidência de juros compensatórios.¹⁵

¹³ Artigo 267, inciso III do Regimento Interno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:
 “Artigo 267 – Os precatórios serão recebidos no protocolo do Tribunal e processados do seguinte modo.
 I – cada precatório será autuado e examinado pelo departamento competente, que informará ao Presidente do Tribunal sobre eventuais irregularidades ou erros materiais;
 II – os precatórios de cada entidade devedora serão relacionados em ordens cronológicas, para efeito de precedência;”
 III – encerrado, a primeiro de julho, o período anual, o departamento competente calculará os valores a pagar, atualizados, para que se comunique a cada entidade o débito geral apurado;”

¹⁴ Constituição Federal, Artigo 100, parágrafo 12º:
 “A partir da promulgação desta Emenda Constitucional, a atualização de valores de requisitórios, após sua expedição, até o efetivo pagamento, independentemente de sua natureza, será feita pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, e, para fins de compensação de mora, incidirão juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, ficando excluída a incidência de juros compensatórios.”

¹⁵ Constituição Federal, Artigo 100, parágrafo 12º:
 “A partir da promulgação desta Emenda Constitucional, a atualização de valores de requisitórios, após sua expedição, até o efetivo pagamento, independentemente de sua natureza, será feita pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, e, para fins de compensação de mora, incidirão juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, ficando excluída a incidência de juros compensatórios.”

Assim, até o dia 09 de dezembro de 2009, a atualização poderá ser feita nos juros aplicados na elaboração do cálculo homologado ou fixado na decisão judicial, e após 09 de dezembro de 2009, obrigatoriamente deverá aplicar a taxa de juros incidentes sobre a caderneta de poupança;

s) Após, na data base de 01 de julho, elabora o Mapa Orçamentário de Credores, o qual, após assinatura de todos os diretores (Serviço, Divisão e Departamento), é encaminhado à entidade por meio de ofício da Egrégia Presidência, para inserção orçamentária¹⁶.

4.3 - Retificação

Conforme exposto anteriormente o credor pode efetuar execução provisória, antes do término do julgamento do processo de execução, assim no caso de reforma da decisão de primeiro grau, cabe a retificação do requisitório.

Também, nos casos em que o DEPRE apura irregularidades e o Douto Juízo determina a correção do cálculo, posteriormente, há necessidade de retificação.

Para tanto, o DEPRE:

a) Ao receber o ofício retificatório, analisa sua procedência, pela verificação das peças e do cálculo;

b) Encaminha-o à entidade para as providências cabíveis (juntada nos autos do precatório, reserva do numerário, etc...), porém não altera o Mapa Orçamentário de Credores - MOC, após seu envio, vez que é uma previsão orçamentária, efetuada em determinado momento (base 01/07);

c) Em caso de apuração de alguma nova inconsistência, noticia ao Presidente do Colendo Tribunal de Justiça, por meio de informação, para providências cabíveis¹⁷, que poderão ser a determinação de correção de ofício de inexatidão material¹⁸, ou

¹⁶ Regimento Interno do Egrégio Tribunal de Justiça, artigo 267:

“Os precatórios serão recebidos no protocolo do Tribunal e processados do seguinte modo:

III – encerrado, a primeiro de julho, o período anual, o departamento competente calculará os valores a pagar, atualizados, para que se **comunique a cada entidade o débito geral apurado (destaque nosso);**”

¹⁷ Regimento Interno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em vigor a partir de 01/11/2009:

“Art. 267. Os precatórios serão recebidos no protocolo do Tribunal e processados do seguinte modo:

I – cada precatório será autuado e examinado pelo departamento competente, que informará ao Presidente do Tribunal sobre eventuais irregularidades ou erros materiais;

¹⁸ Regimento Interno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, vigente desde 01/11/2009:

“Art. 268. Além do previsto na legislação, compete ao Presidente do Tribunal de Justiça:

encaminhamento da informação ao Juízo de Origem para oitiva das partes e decisão inerente, vez que há jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, determinando competência do Juízo de Execução para decidir acerca da matéria em questão.

4.4 – Para Identificar Dados do Processo que originou o precatório

O Mapa Orçamentário de Credores – MOC, indica o número do processo de origem, com base no qual podemos identificar o número do processo de origem e o ano de ingresso da ação.

Assim, oportuno explicar como é formado tal número, conforme segue:

- Os três primeiros dígitos indicam a cidade (comarca);
- Os dois seguintes o foro;
- Os quatro a seguir, o ano de ingresso da ação no cartório (algumas vezes quando há transferência para novas varas recebem outro número, com variação do ano, mas aí não temos como saber, salvo se o DEPRE indicar tal informação no Mapa Orçamentário de Credores - MOC), de forma que nos baseávamos nele para segregar ações anteriores e posteriores a 31/12/1999 (para atendimento do artigo 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, acrescido pela Emenda Constitucional nº 30, de 13 de setembro de 2000);
- Os demais são o número do processo e o dígito de controle.

II – determinar as diligências para a regularização dos processos;

III – ordenar, de ofício ou a requerimento das partes, a correção de inexatidões materiais do cálculo;”

5 – PRECATÓRIOS ORIUNDOS DA JUSTIÇA TRABALHISTA

Pelas nossas verificações nos trabalhos de campo, notamos que a Justiça Trabalhista não encaminha Mapa Orçamentário de Credores – MOC, mas somente os ofícios que requisitam os valores.

Desta forma, nestes casos a caracterização de sua obrigatoriedade dar-se-á pelo protocolo do ofício pela entidade responsável pelo pagamento.

Para viabilizar o controle pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o Desembargador Coordenador do DEPRE, editou o Comunicado nº 03/2010, publicado no Diário da Justiça Eletrônico, de 01 de fevereiro de 2010, no qual solicita o envio pelos Tribunais do Estado de São Paulo de cópia dos demonstrativos ou planilhas dos saldos devedores dos precatórios em aberto, bem como qual o último precatório pago.¹⁹

¹⁹ Comunicado nº 03/2010, editado pelo Desembargador Coordenador do DEPRE e publicado no Diário da Justiça Eletrônico, de 01 de fevereiro de 2010:

“COMUNICA aos Tribunais do Estado de São Paulo, em face do que dispõe o § 4º do artigo 97, do ADCT, introduzido pela Emenda Constitucional nº 62/09, que deverão encaminhar à Diretoria de Execução de Precatórios DEPRE, Rua dos Sorocabanos, 680, Ipiranga, CEP 04202-001, cópias dos demonstrativos ou planilhas dos saldos devedores individualizados dos precatórios em aberto tendo como devedoras a Fazenda e Autarquias do Estado de São Paulo, Municípios e respectivas Autarquias, bem como, indicar o último precatório pago (natureza alimentícia e outras espécies), para os procedimentos necessários ao controle e pagamento dos precatórios pelo DEPRE, obedecendo rigorosamente o disposto na Emenda Constitucional nº 62/09.

.....”

6 - ACOMPANHAMENTO PELO DEPARTAMENTO DE PRECATÓRIOS – DEPRE

O acompanhamento divide-se basicamente em duas etapas: a verificação da inserção orçamentária e o controle do pagamento.

6.1 – Inserção Orçamentária

6.1.1 – Como era

Anteriormente, o acompanhamento após o final do exercício pelo DEPRE se limitava ao encaminhamento de novo ofício para a entidade, pelo qual solicitava:

- a) Cópia da Lei Orçamentária para comprovação de inclusão dos valores devidos;
- b) Relação de precatórios pagos durante o exercício;
- c) Importante salientar que nem sempre era possível identificar com precisão a inserção orçamentária;
- d) Publicava até o 15º dia útil a relação dos precatórios não informados como pagos, para ciência dos interessados (mesmo que o pagamento fosse parcial, não era inserido na publicação).

6.1.2 - O que a legislação determina

O parágrafo 5º, do artigo 100 da Constituição Federal, determina a obrigatoriedade da inclusão orçamentária pelas entidades de direito público, da verba necessária ao pagamento dos precatórios apresentados até 1º de julho (Mapa Orçamentário de Credores elaborado nos moldes descritos no item anterior)²⁰, o parágrafo 6º determina a consignação dos créditos diretamente ao Poder Judiciário, cujo Presidente do Tribunal de Justiça será responsável pelo pagamento do credor²¹, e o parágrafo 7º ressalta a responsabilidade do Presidente do Colendo

²⁰ Constituição Federal, artigo 100, parágrafo 5º:

“É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.”

²¹ Constituição Federal, artigo 100, parágrafo 6º:

Tribunal de Justiça quando incorrer em ato omissivo ou comissivo para retardar, ou frustrar sua regular quitação²².

Assim, fica patente que a responsabilidade pelo controle da correta inserção orçamentária dos valores é do Presidente do Colendo Tribunal de Justiça, de forma que, doravante, o Departamento de Precatórios – DEPRE deverá efetuar um controle mais efetivo sobre os valores para efetivamente comparar o valor apurado em 01/07 com o montante constante na rubrica própria do orçamento, e, em caso de divergência noticiar a Presidência do Órgão Judiciário.

Ainda terá que acompanhar os pagamentos efetuados de forma a confirmar se o pagamento dos precatórios obedeceu a ordem cronológica de pagamento e se esta ocorreu de forma integral.

6.2 – Controle do pagamento

6.2.1 – Como era

Os devedores depositavam judicialmente os valores, os quais ficavam à disposição do Juízo de origem, único que podia liberá-los, mediante provocação do procurador judicial do interessado, por petição processada nos autos.

Assim, o DEPRE dependia do envio dos documentos pertinentes para controlar o cumprimento dos precatórios, que se processava da seguinte forma:

a) De acordo com o artigo 336, inciso IV, do antigo Regimento Interno do Egrégio Tribunal de Justiça, os Juízes deviam encaminhar via das guias de depósito referentes ao pagamento de precatórios ao DEPRE, porém na prática isto não era frequente;

b) Algumas entidades, como por exemplo a Procuradoria da Fazenda do Estado, encaminhavam cópia das guias judiciais, o que possibilitava, ao menos, saber os depósitos efetuados, ainda que sem apuração de sua suficiência;

“As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados diretamente ao Poder Judiciário, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento integral e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para os casos de preterimento de seu direito de precedência ou de não alocação orçamentária do necessário à satisfação do seu débito, o sequestro da quantia respectiva.”

²² Constituição Federal, artigo 100, parágrafo 7º:

“O Presidente do Tribunal competente que, por ato comissivo ou omissivo, retardar ou tentar frustrar a liquidação regular de **precatórios incorrerá em crime de responsabilidade e responderá, também, perante o Conselho Nacional de Justiça. (destaque nosso)**”.

c) Ao receberem cópias das guias, lançavam os valores no sistema informatizado para controle, **porém não havia verificação da suficiência ou não do pagamento.**

6.2.2 – O que a legislação determina

O atual e recente Regimento Interno do Egrégio de Justiça do Estado de São Paulo, em vigor a partir de 01 de novembro de 2009, embora com algumas normas já derogadas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 (por exemplo o inciso VII, do artigo 268, que trata de complementações de valores), já vislumbrava a necessidade de Controle do Poder Judiciário, pois no inciso IV do artigo 267 determinava o cumprimento do então vigente § 2º, da Constituição Federal (com redação determinada pela Emenda Constitucional nº 30, de 13 de setembro de 2000), o qual estabelecia a consignação dos créditos a favor do Poder Judiciário.²³

Portanto, pela análise do parágrafo 2º do Artigo 100 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 30, **nota-se que em 13 de setembro de 2000, já havia a obrigatoriedade do controle de pagamentos pelo Poder Judiciário.**

Não obstante, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 92, de que em seu artigo 2º, responsabiliza o Presidente do Tribunal de Justiça pelo controle dos precatórios²⁴, e determina que informe os dados relativos aos precatórios expedidos, verba prevista em orçamento e precatórios pendentes de pagamento.²⁵

²³ Artigo 267 do Regimento Interno do Egrégio Tribunal de Justiça:

“Os precatórios serão recebidos no protocolo do Tribunal e processados do seguinte modo:

IV – os depósitos em pagamento serão feitos na forma do art. 100, § 2º, da Constituição Federal.

Redação do artigo 100, § 2º, da Constituição Federal, anterior a emenda Constitucional nº 62/09 :

“Parágrafo 2º - As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados diretamente ao Poder Judiciário, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor, e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o sequestro da quantia necessária à satisfação do débito.”

²⁴ Artigo 2º da Resolução nº 92, editada pelo Conselho Nacional de Justiça, de 13 de outubro de 2009:

“O Presidente do Tribunal, verificada a insuficiência da verba orçamentária para pagamento de todos os precatórios, solicitará informações ao chefe do Executivo local e adotará as medidas administrativas necessárias à efetivação do pagamento dentro do prazo constitucional.

Parágrafo único. A caracterização de crime de responsabilidade praticado pelo Presidente de Tribunal na forma do art. 100, § 6º, da Constituição Federal, não prejudicará a abertura de procedimento administrativo adequado pelo Plenário do CNJ, por omissão na adoção das medidas mencionadas no “caput” deste artigo.”

²⁵ Resolução nº 92, de 13 de outubro de 2009, do Conselho Nacional de Justiça:

“Art. 1º Fica instituído o Sistema de Gestão de Precatórios – SGP no âmbito do Poder Judiciário, gerido pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ, como banco de dados de caráter nacional a ser alimentado pelos Tribunais descritos nos incisos II a VII do Art. 92 da Constituição Federal, com as seguintes informações:

I – tribunal, unidade judiciária e número do processo judicial que ensejou a expedição do precatório;

Com a edição da Emenda Constitucional nº 62, publicada em 10 de dezembro de 2009, o legislador determinou a responsabilidade do Presidente de Tribunal de Justiça para proceder aos pagamentos dos precatórios, bem como a consignação do crédito orçamentário a favor de seu poder, assim caberá a sua equipe controlar os corretos pagamentos.

A medida, nos parece oportuna pois será a forma de garantir que a entidades públicas paguem valores inferiores ao real, ao seu bel prazer, para posteriores complementações, os famosos “pinga-pinga” que sobrecarregavam o poder judiciário.

Aliás, toda vez que o órgão público efetuava um pagamento insuficiente gerava gastos para as partes que tinham que ingressar com novo Processo de Execução, o que aumentava o trabalho do judiciário, pois o Juiz tinha que proferir nova decisão, emitir novo ofício requisitório e, conseqüentemente, o DEPRE formalizava novo precatório, em razão da decisão

II – datas de trânsito em julgado da decisão que condenou a entidade a realizar o pagamento e da expedição do precatório;

III – valor do precatório, data da atualização do cálculo e entidade de Direito Público devedora;

IV – natureza do crédito, se comum ou alimentar;

V – valor total dos precatórios expedidos pelo tribunal até 1º de julho de cada ano;

VI – valor total da verba orçamentária anual de cada entidade de Direito Público da jurisdição do Tribunal destinada ao pagamento dos precatórios;

VII – percentual do orçamento de cada entidade sob a jurisdição do Tribunal destinado ao pagamento dos precatórios.

VIII – valor total dos precatórios não pagos até o final do exercício, por entidade.

§ 1º As informações dos itens I a V deverão ser encaminhadas ao CNJ até o dia 30 de agosto de cada ano, e as dos itens VI a VIII até o dia 31 de janeiro do ano subsequente, as quais comporão mapa anual sobre a situação dos precatórios expedidos por todos os órgãos do Poder Judiciário, a ser divulgado no Portal do CNJ na Rede Mundial de Computadores (internet).

§ 2º Os Tribunais deverão disponibilizar as informações nos seus respectivos portais da internet, na ordem de expedição dos precatórios, observados os prazos do parágrafo anterior.

§ 3º As informações serão encaminhadas com observância de modelo de dados fornecido pelo Departamento de Tecnologia da Informação do Conselho Nacional de Justiça.

§ 4º A Presidência do CNJ, por ato próprio, poderá determinar a inclusão de outras informações no modelo de dados a ser encaminhado pelos Tribunais.

§ 5º O disposto no presente artigo não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas como de pequeno valor.

Art. 2º o Presidente do Tribunal, verificada a insuficiência da verba orçamentária para pagamento de todos os precatórios, solicitará informações ao chefe do Executivo local e adotará as medidas administrativas necessárias à efetivação do pagamento dentro do prazo constitucional.

Parágrafo Único. A caracterização de crime de responsabilidade praticado pelo Presidente de Tribunal na forma do art. 100, § 6º, da Constituição Federal, não prejudicará a abertura de procedimento administrativo adequado pelo Plenário do CNJ, por omissão na adoção das medidas mencionadas no “caput” deste artigo.”

O artigo, ao citar o § 6º, se refere a redação primitiva do § 5º, remunerado, pela emenda Constitucional nº 37, de 12 de junho de 2002, que especificava:

“O Presidente do Tribunal competente que, por ato comissivo ou omissivo, retardar ou tentar frustrar a liquidação regular do precatório incorrerá em crime de responsabilidade.”.

E em seu artigo 6º, dispõe:

“As informações de que trata o art. 1º referentes aos precatórios expedidos até 1º de julho de 2009 deverão ser encaminhadas ao CNJ até o dia 31 de janeiro de 2010.”

do STF, que determina novo precatório para cobrança de saldos decorrentes de pagamentos a menor.²⁶

²⁶ Segue reprodução do telegrama enviado à Presidência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, MSG N° 4318, de 01/12/2005:

“Ação direta de inconstitucionalidade n° 2924

Requerente: Governador do Estado de São Paulo

Requerido: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

“Comunico a Vossa Excelência que o Supremo Tribunal Federal, na sessão plenária realizada em 30 de novembro de 2005, por maioria, julgou parcialmente procedente a ação direta para dar interpretação conforme à constituição ao preceito regimental objeto da causa, sem redução de texto, para o fim de ficar assentado que pagamentos complementares a que se refere o citado preceito, inciso V do artigo 336 do Regimento Interno desse Tribunal, são somente aqueles referentes à atualização dos valores decorrentes de correção de erro material ou de inexatidão aritmética, contidos no precatório original, bem assim da substituição, por força de lei, do índice aplicado, tudo nos termos do voto do relator.

Atenciosamente,

Ministro Nelson Jobim

Presidente do STF”

7 – QUITAÇÃO

7.1 – Como era

Os devedores depositavam judicialmente os valores, os quais ficavam à disposição do Juízo de origem, único que podia liberá-los, mediante provocação do procurador judicial do interessado, por petição processada nos autos.

Após o encerramento do exercício previsto para pagamento do precatório (31 de dezembro do ano subsequente ao de inserção orçamentária), publicava no Diário Oficial do Estado – Poder Judiciário a relação daqueles em que a devedora não efetuasse qualquer pagamento, **sem apontar a insuficiência dos efetuados**.

7.1.1 - Complementação

Os pagamentos deviam ser efetuados de forma atualizada, porém muitas vezes eram efetuados a menor, de forma que cabia a parte reclamar a complementação por meio de pedido formulado junto ao Juízo de origem.

O antigo Regimento Interno do Egrégio Tribunal de Justiça, artigo 336, inciso V, previa a complementação do precatório, porém decisão do Supremo Tribunal Federal (vide nota de rodapé nº 26) o derogou.

Cumprir esclarecer que o atual Regimento Interno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em seu artigo 268, inciso VII²⁷, manteve redação semelhante, mas **já está é “letra morta”**, pois **colide com o entendimento do Colendo Supremo Tribunal Federal**.

Não obstante, a Constituição Federal, em seu artigo 100, § 4º, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 37, de 12 de junho de 2002, já vedava a expedição de precatório complementar ou suplementar de valor pago.

Por sua vez, a Emenda Constitucional nº 62, publicada em 10 de dezembro de 2009, ao dar nova redação ao parágrafo 8º, do artigo 100, manteve a vedação da expedição de precatórios complementares ou suplementares de valor pago²⁸.

²⁷ Regimento Interno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

“Art. 268 . Além do previsto na legislação, compete ao Presidente do Tribunal de Justiça:

VII – requisitar das entidades devedoras a complementação de depósitos insuficientes, no prazo de noventa dias, determinando vista aos interessados no caso de desobediência;

²⁸ Artigo 100 da Constituição Federal, parágrafo 8º:

Consequentemente, não é mais possível expedir precatórios complementares.

7.2 – O que a Legislação determina

O novo e recente Regimento Interno do Egrégio Tribunal de Justiça adequou o inciso IV do artigo 267 ao parágrafo 2º, antes da alteração de sua redação pela Emenda constitucional nº 62/2009²⁹.

Assim, já previu a consignação dos valores a favor do Poder Judiciário para que este efetue os pagamentos.

A resolução nº 92 do Conselho Nacional de Justiça estabeleceu a responsabilidade do Presidente do Tribunal de Justiça, o que reforçou a necessidade do Judiciário controlar efetivamente os pagamentos³⁰.

“É vedada a expedição de precatórios complementares ou suplementares de valor pago (destaque nosso), bem como o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução para fins de enquadramento de parcela do total ao que dispõe o § 3º deste artigo.”

Cumpra esclarecer que o parágrafo 3º refere-se a obrigações de pequeno valor.

²⁹ Artigo 267 do Regimento Interno do Egrégio Tribunal de Justiça:

“Os precatórios serão recebidos no protocolo do Tribunal e processados do seguinte modo:

IV – os depósitos em pagamento serão feitos na forma do art. 100, § 2º, da Constituição Federal.

Redação do artigo 100, § 2º, da Constituição Federal, anterior a emenda Constitucional nº 62/09 :

“Parágrafo 2º - As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados diretamente ao Poder Judiciário, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor, e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito.”

³⁰ Resolução nº 92, de 13 de outubro de 2009, do Conselho Nacional de Justiça:

“Art. 1º Fica instituído o Sistema de Gestão de Precatórios – SGP no âmbito do Poder Judiciário, gerido pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ, como banco de dados de caráter nacional a ser alimentado pelos Tribunais descritos nos incisos II a VII do Art. 92 da Constituição Federal, com as seguintes informações:

I – tribunal, unidade judiciária e número do processo judicial que ensejou a expedição do precatório;

II – datas de trânsito em julgado da decisão que condenou a entidade a realizar o pagamento e da expedição do precatório;

III – valor do precatório, data da atualização do cálculo e entidade de Direito Público devedora;

IV – natureza do crédito, se comum ou alimentar;

V – valor total dos precatórios expedidos pelo tribunal até 1º de julho de cada ano;

VI – valor total da verba orçamentária anual de cada entidade de Direito Público da jurisdição do Tribunal destinada ao pagamento dos precatórios;

VII – percentual do orçamento de cada entidade sob a jurisdição do Tribunal destinado ao pagamento dos precatórios.

VIII – valor total dos precatórios não pagos até o final do exercício, por entidade.

§ 1º As informações dos itens I a V deverão ser encaminhadas ao CNJ até o dia 30 de agosto de cada ano, e as dos itens VI a VIII até o dia 31 de janeiro do ano subsequente, as quais comporão mapa anual sobre a situação dos precatórios expedidos por todos os órgãos do Poder Judiciário, a ser divulgado no Portal do CNJ na Rede Mundial de Computadores (internet).

§ 2º Os Tribunais deverão disponibilizar as informações nos seus respectivos portais da internet, na ordem de expedição dos precatórios, observados os prazos do parágrafo anterior.

§ 3º As informações serão encaminhadas com observância de modelo de dados fornecido pelo Departamento de Tecnologia da Informação do Conselho Nacional de Justiça.

§ 4º A Presidência do CNJ, por ato próprio, poderá determinar a inclusão de outras informações no modelo de dados a ser encaminhado pelos Tribunais.

Agora, a Emenda Constitucional nº 62, publicada em 10 de dezembro de 2009³¹, confirmou a necessidade do Poder Judiciário se responsabilizar pelos corretos pagamentos.

Desta forma, doravante, a Presidência do Poder Judiciário deverá efetuar os pagamentos de forma integral, salvo casos de negociação ou leilão, previstos na legislação constitucional, que serão comentados no item 16.

Para operacionalizar o Desembargador Coordenador do DEPRE, por meio do COMUNICADO nº 01/10, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 01 de fevereiro de 2010, determinou que os pagamentos sejam efetuados mediante depósito em contas vinculadas junto ao Banco do Brasil, com segregação de pagamentos destinados aos pagamentos regulares e ao regime especial de parcelamento, e neste caso, separados os efetuados exclusivamente em ordem cronológica e aqueles destinados a pagamento com base em outros critérios de pagamento (leilão, precatórios em ordem crescente de valor, ou por acordo entre as partes).³²

§ 5º O disposto no presente artigo não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas como de pequeno valor.

Art. 2º o Presidente do Tribunal, verificada a insuficiência da verba orçamentária para pagamento de todos os precatórios, solicitará informações ao chefe do Executivo local e adotará as medidas administrativas necessárias à efetivação do pagamento dentro do prazo constitucional.

Parágrafo Único. A caracterização de crime de responsabilidade praticado pelo Presidente de Tribunal na forma do art. 100, § 6º, da Constituição Federal, não prejudicará a abertura de procedimento administrativo adequado pelo Plenário do CNJ, por omissão na adoção das medidas mencionadas no “caput” deste artigo.”

O artigo, ao citar o § 6º, se refere a redação primitiva do § 5º, remunerado, pela emenda Constitucional nº 37, de 12 de junho de 2002, que especificava:

“O Presidente do Tribunal competente que, por ato comissivo ou omissivo, retardar ou tentar frustrar a liquidação regular do precatório incorrerá em crime de responsabilidade.”

³¹ Constituição Federal, artigo 100, parágrafo 6º:

“As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados diretamente ao Poder Judiciário, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento integral e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para os casos de preterimento de seu direito de precedência ou de não alocação orçamentária do valor necessário à satisfação do seu débito, o sequestro da quantia respectiva.

E seu parágrafo 7º:

“O Presidente do Tribunal competente que, por ato comissivo ou omissivo, retardar ou tentar frustrar a liquidação regular de **precatórios incorrerá em crime de responsabilidade e responderá, também, perante o Conselho Nacional de Justiça. (destaque nosso)**”.

³² Comunicado nº 01/10 – DEPRE, do Desembargador Coordenador do DEPRE, publicado no Diário da Justiça Eletrônico, em 01 de fevereiro de 2010:

I – REGIME ESPECIAL:

COMUNICA à Fazenda Pública do Estado de São Paulo, aos Municípios e respectivas Autarquias, que estejam em mora com o pagamento dos precatórios que tenham optado pela sistemática prevista no item I, do § 1º, do art. 97, do ADCT, introduzida pela Emenda Constitucional nº 62, de 09.12.2009, que os depósitos mensais deverão ser efetivados junto ao Banco do 001 - Banco do Brasil, agência 1897-X Setor Público de São Paulo.

O depósito judicial de cada unidade devedora deverá ser feito em duas (2) contas bancárias especiais, sendo uma para responder pelos débitos pendentes em atenção à ordem cronológica, na forma do § 5º, e a segunda em respeito ao disposto no § 8º, ambos do art. 97 do ADCT da CF.

8 – ATUALIZAÇÃO DE VALORES

8.1 – CORREÇÃO MONETÁRIA

A partir da publicação da Emenda Constitucional nº 62, em 10 de dezembro de 2009, especificamente com referência ao parágrafo 12º do artigo 100 da Constituição Federal a atualização monetária dos valores dos precatórios, a partir de sua expedição, deve ser pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança³³.

Porém, no tocante a precatórios expedidos antes do dia 09 de dezembro, têm-se que efetuar uma dicotomia para sua atualização, vez que até o dia 09 de dezembro de 2009, a atualização poderá ser feita com base na Tabela do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, elaborada de acordo com a jurisprudência dominante, cujo índice atual é o INPC - ÍNDICE NACIONAL DE PREÇOS AO CONSUMIDOR”, calculado pelo IBGE, salvo se a conta de liquidação houver utilizado outro índice (IPC-FIPE, por exemplo) ou houver determinação judicial para tanto, e após 10 de dezembro de 2009, obrigatoriamente deverá aplicar o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança.

Cumpra destacar que a responsabilidade do Poder Judiciário pela adequada correção monetária dos precatórios está caracterizada pelos incisos IV, V e VI, do artigo 268 do Regimento Interno do Egrégio Tribunal de Justiça, vigente desde 01 de novembro de 2009³⁴.

As unidades devedoras que tenham optado pela sistemática prevista no item II, que contempla pagamento integral no prazo de até 15 anos, deverão promover o depósito em uma única conta bancária junto ao Banco 001 Banco do Brasil, agência 1897-X Setor Público de São Paulo.

Em todas as hipóteses as unidades devedoras deverão apresentar planilha, com a demonstração contábil dos cálculos feitos, que serão oportunamente conferidos.

Deverão, ainda, apresentar planilha paralela que demonstre contabilmente valor da parcela ANUAL, prevista e reservada nas respectivas leis orçamentárias, subtraído das receitas líquidas relativas a novembro e dezembro de 2009.

II. SISTEMA ORDINÁRIO – art. 100 da Constituição Federal

Municípios e autarquias que não estejam em mora com o pagamento dos precatórios deverão promover os depósitos anuais em conta vinculada ao Poder Judiciário, junto à agência 1897-X do Banco do Brasil.”

³³ Constituição Federal, Artigo 100, parágrafo 12º.”

“A partir da promulgação desta Emenda Constitucional, a atualização de valores de requisitórios, após sua expedição, até o efetivo pagamento, independentemente de sua natureza, será feita pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, e, para fins de compensação de mora, incidirão juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, ficando excluída a incidência de juros compensatórios.”

³⁴ Regimento Interno do Colendo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

“Art.268 – Além do previsto na legislação, compete ao Presidente do Tribunal de Justiça:

IV – Mandar atualizar a partir de 02 de julho, os valores dos precatórios apresentados até o dia anterior;

V – resolver as questões relativas ao cumprimento dos precatórios, inclusive a determinação para que se refaça o cálculo da atualização monetária, se houver alteração de indexador monetário;

VI – manter em aberto os precatórios, conservando a precedência até o integral cumprimento;”

8.2 – JUROS

A Súmula Vinculante nº 17³⁵, editada pelo Nobre Supremo Tribunal Federal, determinou a suspensão de juros incidentes sobre o precatório, no período compreendido entre a data de sua inserção orçamentária (01/07) até o prazo previsto para seu pagamento (31/12 do ano seguinte).

Por sua vez, a Emenda Constitucional nº 62, publicada em 10 de dezembro de 2009, pela redação dada ao parágrafo 5º do Artigo 100, especificamente em sua parte final, somente estabelece a atualização monetária, sem qualquer menção a juros³⁶, de forma que durante dezoito (18) meses não haverá incidência de juros sobre o valor do principal requisitado pelo precatório.

³⁵ Súmula Vinculante nº 17:

“Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nela sejam pagos.”

Cumpra esclarecer que a súmula se refere ao parágrafo 1º do artigo 100, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 30, de 13 de setembro de 2000 atual parágrafo 5º, do Artigo 100, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 62/2009), a saber:

“É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.”

³⁶ O parágrafo 5º do artigo 100 da Constituição Federal estabelece:

“É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, **quando terão seus valores atualizados monetariamente (destaque nosso).**”

9 – OUTRAS RESPONSABILIDADES DO PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO

O novo Regimento Interno do Colendo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, também determina outras atribuições de seu Presidente, inerentes aos Precatórios, tais como:

- a) Expedir as instruções referentes a tramitação dos precatórios (Artigo 268, inciso I)³⁷; de forma que a é de sua competência regular os procedimentos;
- b) Mandar publicar a relação de precatórios não satisfeitos no exercício financeiro findo (Artigo 268, inciso VIII)³⁸. Neste caso, a ciência é para que os credores possam tomar as providências cabíveis, como por exemplo: pedido de intervenção no município, em face do descumprimento de decisão judicial (assunto abordado no subitem 18.1). Ocorre que devido a possibilidade de parcelamento de precatórios em atraso, a medida somente terá eficácia para órgãos e municípios que estejam com suas obrigações em dia.
- c) Solicitar os autos originais³⁹, o que eventualmente será necessário para se apurar o saldo em aberto dos precatórios;
- d) No caso de determinação de seqüestro pelo Presidente do Colendo Egrégio Tribunal de Justiça, ato que será indelegável⁴⁰;
- e) Poderá delegar sua competência para acompanhamento ao trâmite e verificação dos precatórios a desembargador, o que normalmente acontece, com sua nomeação como “Coordenador do DEPRE”⁴¹.

³⁷ Regimento Interno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:
 Art.268 – Além do previsto na legislação, compete ao Presidente do Tribunal de Justiça:
 I – expedir instruções necessárias à regular tramitação dos precatórios;
 VIII – mandar publicar, no órgão oficial, até o décimo quinto dia do mês de janeiro, para ciência dos interessados, a relação dos precatórios não satisfeitos no exercício findo;
 IX – solicitar a apresentação dos autos originais, quando necessário;

³⁸ Idem, idem

³⁹ Idem, idem

⁴⁰ Regimento Interno do Egrégio Tribunal de Justiça, vigente a partir de 01 de novembro de 2009:
 “Art. 269 Das decisões do Presidente do Tribunal, nos pedidos de seqüestro, não caberá agravo regimental.

Art. 270. Ressalvado o seqüestro de rendas, o Presidente do Tribunal poderá delegar sua competência referente ao trâmite e verificação de precatórios a desembargador, de preferência, integrante do Órgão Especial.”

⁴¹ Idem, idem

10 – PAGAMENTOS QUE PODEM SER FEITOS SEM QUEBRAR A ORDEM CRONOLÓGICA

10.1 – OBRIGAÇÕES DE PEQUENO VALOR

A Emenda Constitucional nº 30, de 13 de setembro de 2000, possibilitou o pagamento de obrigações definidas em lei como de pequeno valor e a Emenda Constitucional nº 37, de 12 de junho de 2002, fixou tais valores, vigentes até a edição de lei própria pelo órgão.

Por sua vez a Emenda Constitucional nº 62, publicada em 10 de dezembro de 2009, manteve tal possibilidade de pagamento⁴², limitou a importância mínima ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social⁴³, e fixou os valores para os Estados, Distrito Federal e Município em montante igual aos indicados na Emenda Constitucional nº 37/2002, ou seja, quarenta (40) salários mínimos para as Fazendas Estaduais e do Distrito Federal e trinta (30) salários mínimos para as Fazendas Municipais, com o prazo de cento e oitenta (180) dias, a contar da data de publicação da Emenda Constitucional nº 62, que ocorreu em 10 de dezembro de 2009, para fixarem novos valores, sob pena de aceitarem o estabelecido em lei⁴⁴.

Segundo nosso entendimento, nos casos em que já houve edição anterior de lei acerca do tema, esta continua a valer, desde que o valor fixado seja igual ou superior ao valor do maior benefício do regime geral da previdência social, salvo se revogadas por nova Lei.

A propósito o Estado de São Paulo já tem lei que estabelece tal valor (Lei nº 11.377, de 14 de abril de 2003), bem como vários municípios.

⁴² Artigo 100, § 3º da Constituição Federal:

“O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado.”

⁴³ Artigo 100, §4º, da Constituição Federal:

“Para os fins do disposto no § 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o **mínimo igual ao valor do maior benefício geral de previdência social (destaque nosso).**”

⁴⁴ Artigo 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, § 12º, acrescido pela Emenda Constitucional nº 62/2009:

“Se a lei a que se refere o § 4º do art. 100 não estiver publicada em até 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de publicação desta Emenda Constitucional, será considerado, para os fins referidos, em relação a Estados, Distrito Federal e Municípios devedores, omissos na regulamentação, o valor de:

I – 40 (quarenta) salários mínimos para Estados e para o Distrito Federal;

II – 30 (trinta) salários mínimos para Municípios.”

Assim, nos casos de valores considerados como de “Pequeno Valor” o Juiz de Direito da Execução pode expedir ofício requisitório diretamente ao Órgão, que efetuará seu depósito no Juízo requisitante no prazo regulamentar.

10.1.1 – DESISTÊNCIA DO VALOR QUE EXCEDER O PEQUENO VALOR

A Emenda Constitucional nº 37, de 12 de junho de 2002, ao acrescentar o Artigo 87 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, em seu parágrafo único, facultou a renúncia ao crédito do valor excedente ao estabelecido para as obrigações de pequeno valor, para que o credor pudesse optar pelo pagamento sem precatório, ou seja, com requisição direta do Juízo da Execução.

A Emenda Constitucional nº 62/2009 não estabeleceu esta possibilidade, de forma que a legislação, ao suprimir a prerrogativa, indica que o credor não mais poderá simplesmente desistir de valor para simples enquadramento como obrigação de pequeno valor.

Assim, caber-lhe-á efetuar a negociação para recebimento antecipado do precatório na câmara de conciliação ou por intermédio de leilão.

10.1.2 – DESMEMBRAMENTO DO PRECATÓRIO

Uma vez expedido o precatório, o seu desmembramento por credor, é possível, mas não caracterizará obrigação de pequeno valor⁴⁵, de forma que seu pagamento obedecerá a Ordem Cronológica, salvo no caso de negociação de seu crédito em leilão, cujo tema será tratado adiante.

10.2 - POSSIBILIDADE DE ANTECIPAÇÃO DE PAGAMENTOS

No período em que atuamos no Departamento de Precatórios do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo – DEPRE, verificamos muitas petições de advogados que solicitavam a antecipação do pagamento do precatório para maiores de sessenta (60) anos, com base no Estatuto do Idoso, que possibilitava maior celeridade no julgamento de ações

⁴⁵ Artigo 97 das Disposições Constitucionais Transitórias, acrescido pela Emenda Constitucional nº 62, publicada em 10 de dezembro de 2009, § 11º:

“No caso de precatórios relativos a diversos credores, em litisconsórcio, admite-se o desmembramento do valor, realizado pelo Tribunal de origem do precatório, por credor, e, por este, a habilitação do valor total a que tem direito, não se aplicando, neste caso, a regra do §3º do art. 100 da Constituição Federal.”

O parágrafo 3º, citado, refere-se as obrigações de pequeno valor.

para estes casos, bem como de portadores de doenças graves, cujos pedidos eram indeferidos por despacho do Excelentíssimo Senhor Desembargador Coordenador do DEPRE, a nosso ver corretamente, porque a Constituição Federal estabelecia a ordem cronológica sem ressalva para estes casos.

Agora, a Emenda Constitucional nº 62, publicada em 10 de dezembro de 2009, possibilita o pagamento antecipado para idosos e portadores de doença grave, credores de precatórios **classificados como de “natureza alimentícia”**, sem caracterizar quebra da Ordem Cronológica de Pagamentos, até o limite do triplo do valor fixado a título de pequeno valor (vide item 10.1)⁴⁶.

No caso do valor do crédito ultrapassar tal limite, o credor receberá a importância limitada (triplo do valor fixado a título de pequeno valor) antecipadamente, mas a importância que exceder o limite deverá obedecer a ordem cronológica, de forma que o saldo somente será pago posteriormente, nos moldes previstos pela Constituição Federal (na sequência ou mediante negociação em leilão, tema que será tratado no item 16, com base no seu valor original integral)⁴⁷.

Cumpra-se destacar que em caso de cessão do crédito, o benefício não se transferirá para o beneficiário.

10.2.1 – DESMEMBRAMENTO DO PRECATÓRIO

É frequente a expedição de precatórios que têm diversos credores, vez que na ação original se formou litisconsórcio ativo (vários Autores em face um Réu).

Neste caso o valor poderá ser desmembrado, por força do Artigo 97, das Disposições Constitucionais Transitórias, de forma a cada credor habilitar-se para o recebimento de sua parcela.

⁴⁶ Artigo 100 da Constituição Federal, § 2º:

“Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no § 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório.”

⁴⁷ Parágrafo 17º, do artigo 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, acrescido pela Emenda Constitucional nº 62, publicada em 10 de dezembro de 2009:

“O valor que exceder o limite previsto no § 2º do art. 100 da Constituição Federal será pago, durante a vigência do regime especial, na forma prevista nos §§ 6º e 7º ou nos incisos I, II e III do § 8º deste artigo, devendo os valores dispendidos para o atendimento do disposto no § 2º do art. 100 da Constituição Federal serem computados para efeito do § 6º deste artigo.”

Como a lei é omissa nesta questão, pode-se entender que é possível o credor com mais de sessenta (60) anos ou portador de doença grave requerer a antecipação de seu pagamento, até o limite do triplo do valor fixado a título de pequeno valor, o que **provocará o pagamento parcial do precatório composto por vários credores.**⁴⁸

Ainda, necessário destacar que os titulares originais dos precatórios, que completaram sessenta (60) anos de idade até 09 de dezembro de 2009, poderão beneficiar-se do pagamento antecipado (total ou parcial) de seu precatório, até o valor equivalente ao triplo da importância estabelecida por lei como de pequeno valor.⁴⁹

⁴⁸ Artigo 97 das Disposições Constitucionais Transitórias, acrescido pela Emenda Constitucional nº 62, publicada em 10 de dezembro de 2009, § 11º:

“No caso de precatórios relativos a diversos credores, em litisconsórcio, admite-se o desmembramento do valor, realizado pelo Tribunal de origem do precatório, por credor, e, por este, a habilitação do valor total a que tem direito, não se aplicando, neste caso, a regra do §3º do art. 100 da Constituição Federal.”

O parágrafo 3º, citado, refere-se as obrigações de pequeno valor.

⁴⁹ Parágrafo 18º do artigo 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, acrescido pela Emenda Constitucional nº 62, de 10 de dezembro de 2009:

“Durante a vigência do regime especial a que se refere este artigo, gozarão também da preferência a que se refere o § 6º os titulares originais de precatórios que tenham completado 60 (sessenta) anos de idade até a data de promulgação desta Emenda Constitucional.”

11 – SEQUESTRO

Originalmente, a Constituição Federal promulgada em 05 de outubro de 1988 somente previa o sequestro de valores para os casos em que houvesse preterimento de seu direito de precedência.

Para tanto o interessado deveria propor ação em autos próprios, que uma vez julgada procedente, possibilitaria o sequestro do valor necessário a regularização da Ordem Cronológica.

A Emenda Constitucional nº 30, de 13 de setembro de 2000, acrescentou o artigo 78, aos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias que permitiu o pagamento de precatórios classificados como de “Outras Espécies”, decorrentes de ações ajuizadas até 31 de dezembro de 1999, em até dez (10) parcelas e em seu parágrafo 4º acrescentou a possibilidade de sequestro de recursos financeiros da entidade executada, suficientes à satisfação da prestação em caso de não pagamento no prazo, ou omissão no orçamento.

Cumprido destacar que a Emenda Constitucional **não previu o parcelamento e consequentemente o sequestro dos precatórios classificados como de “Natureza Alimentícia”**.

Agora, a Emenda Constitucional nº 62, publicada em 10 de dezembro de 2009, limitou os casos de sequestro àqueles em que ocorrer preterimento ao direito de precedência de credor, ou não alocação orçamentária do valor necessário à satisfação do seu débito, a requerimento do credor⁵⁰.

Todavia, no caso do Estado ou Municípios optarem pelo parcelamento do débito, o sequestro somente será possível no caso de não liberarem os valores devidos para pagamento das parcelas.⁵¹

⁵⁰ Artigo 100, da Constituição Federal com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, publicada em 10 de dezembro de 2009, parágrafo 6º:

“As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados diretamente ao Poder Judiciário, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento integral e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para os casos de preterimento de seu direito de precedência ou não alocação orçamentária do valor necessário à satisfação do seu débito, o sequestro da quantia respectiva.”

⁵¹ Parágrafo 13º do artigo 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, adicionado pela Emenda Constitucional nº 62, publicada em 10 de dezembro de 2009:

“Enquanto Estados, Distrito Federal e Municípios devedores estiverem realizando pagamentos de precatórios pelo regime especial, não poderão sofrer sequestro de valores, exceto no caso de não liberação tempestiva dos recursos de que tratam o inciso II do § 1º e o § 2º deste artigo.”

12 – COMPENSAÇÃO COM DÉBITOS TRIBUTÁRIOS

A Emenda Constitucional nº 30, de 13 de setembro de 2000, acrescentou o artigo 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que em seu parágrafo 2º, **possibilitava a compensação das parcelas vencidas e não pagas dos precatórios classificados como de “Outras Espécies”, mediante liberação de pagamento, com tributos da entidade devedora**, além de que seu parágrafo 4º também previa a possibilidade de sequestro do valor não pago até o vencimento.

Assim, somente havia o “encontro de contas” a partir do momento em que expirasse o prazo para pagamento da parcela.

A Emenda Constitucional nº 62, publicada em 10 de dezembro de 2009, aperfeiçoou o sistema ao determinar a compensação prévia de créditos de precatório com débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, inclusive parcelas vincendas de acordo de parcelamento efetuado, com a conseqüente solução e agilização de pagamentos para ambas as partes⁵².

Para tanto o Tribunal competente solicitará informação à Fazenda Pública que terá trinta (30) dias para informá-los⁵³.

12.1 – POSSIBILIDADE DE COMPRA DE IMÓVEIS

Também, a Emenda Constitucional previu a possibilidade de compra de imóveis públicos com créditos em precatórios dos entes federados, o que também é um avanço, em face da possibilidade de redução da dívida oriunda de precatórios mediante venda de imóveis obsoletos⁵⁴.

⁵² Artigo 100, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, publicada em 10 de dezembro de 2009, em seu parágrafo 9º:

“No momento da expedição dos precatórios, independentemente de regulamentação, deles deverá ser abatido, a título de compensação, valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial.”

⁵³ Artigo 100, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, publicada em 10 de dezembro de 2009, em seu parágrafo 10º:

“Antes da expedição dos precatórios, o Tribunal solicitará à Fazenda Pública devedora, para resposta em até 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informação sobre os débitos que preenchem as condições estabelecidas no § 9º, para os fins nele previstos.”

⁵⁴ Artigo 100, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, publicada em 10 de dezembro de 2009, em seu parágrafo 11º:

12.2 – CESSÃO DOS CRÉDITOS

A Emenda Constitucional nº 62/2009 oficializou a possibilidade de cessão de créditos em precatórios a terceiros⁵⁵, que certamente os utilizarão para pagamentos de débitos com as entidades.

Porém, a cessão não garante os direitos pertinentes às obrigações de pequeno valor e de preferência em face da idade igual ou superior a sessenta (60) anos ou portador de doença grave.

“É facultada ao credor, conforme estabelecido em lei da entidade federativa devedora, a entrega de créditos em precatórios para compra de imóveis públicos do respectivo ente federado.”

⁵⁵ Artigo 100, com redação dada pela Emenda Constitucional nº62/2009, parágrafos 13º e 14º:

“§ 13º. O credor poderá ceder, total ou parcialmente, seus créditos em precatórios a terceiros, independentemente da concordância do devedor, não se aplicando ao cessionário o disposto nos §§ 2º e 3º.

§ 14º. A cessão de precatórios somente produzirá efeitos após comunicação, por meio de petição protocolizada, ao tribunal de origem e à entidade devedora.”

Cumpra esclarecer que o § 2º refere-se a pagamentos a maiores de sessenta (60) anos e portadores de doença grave e o § 3º a obrigações de pequeno valor.

13 – PARCELAMENTO DE DÍVIDA PARA ENTIDADES QUE TENHAM PRECATÓRIOS EM MORA

Para as entidades que estejam com suas obrigações concernentes a precatórios em dia, prevalecem as regras estabelecidas no artigo 100 da Constituição Federal.

Porém, para as entidades que estejam em mora no tocante a pagamentos de precatórios poderão parcelar seus débitos.

A Emenda Constitucional nº 62, publicada no Diário Oficial da União em 10 de dezembro de 2009, em seu artigo 1º, acresceu o § 15º ao Artigo 100 da Constituição Federal, o qual estabeleceu a possibilidade de parcelamento da dívida mediante vinculação à receita líquida da entidade, a ser definida em lei complementar⁵⁶.

Não obstante, em seu artigo 2º, acresceu o artigo 97 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que definiu limites e prazo para pagamento de precatórios, bem como suspendeu a aplicação do artigo 100 da Constituição Federal no tocante ao pagamento de precatórios atuais, com exceção de precatórios de pequeno valor e os de natureza alimentícia devidos a maiores de sessenta (60) anos e portadores de doença grave, neste caso limitados ao triplo do valor fixado como obrigação de pequeno valor (parcial ou total)⁵⁷.

Necessário esclarecer, ainda, que os acordos citados no artigo 97, “caput in fine”, realizados pelos juízos conciliatórios, segundo nosso entendimento, referem-se ao Juízo Auxiliar de Conciliação de Precatórios, criados com o objetivo de buscar a conciliação naqueles já expedidos, a partir da Resolução nº 92, de 13 de outubro de 2009, artigo 3º, editado pelo Conselho Nacional de Justiça⁵⁸.

⁵⁶ Artigo 100 da Constituição Federal, parágrafo 15º, acrescido pela Emenda Constitucional nº 62, publicada em 09 de dezembro de 2009:

“Sem prejuízo do disposto neste artigo, lei complementar a esta Constituição Federal poderá estabelecer regime especial para pagamento de crédito de precatórios de Estados, Distrito Federal e Municípios, dispondo sobre vinculações à receita corrente líquida e forma e prazo de liquidação.

⁵⁷ Artigo 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, acrescido pela Emenda Constitucional nº 62, publicada em 10 de dezembro de 2009, estabelece:

“Até que seja editada a lei complementar de que trata o § 15 do art. 100 da Constituição Federal, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que, na data de publicação desta Emenda Constitucional, estejam em mora na quitação de precatórios vencidos, relativos às suas administrações direta e indireta, inclusive os emitidos durante o período de vigência do regime especial instituído por este artigo, farão esses pagamentos de acordo com as normas a seguir estabelecidas, sendo inaplicável o disposto no art. 100 desta Constituição Federal, exceto em seus §§ 2º, 3º, 9º, 10, 11, 12,13 e 14, e sem prejuízo dos acordos de juízos conciliatórios já formalizados na data de promulgação desta Emenda Constitucional.”

⁵⁸ Artigo 3º da Resolução nº 92, de 13 de outubro de 2009, editada pelo Conselho Nacional de Justiça:

“Faculta-se aos Tribunais instituir Juízo Auxiliar de Conciliação de Precatórios, com o objetivo de buscar a conciliação naqueles já expedidos, observada a ordem cronológica de apresentação.”

Assim, os pagamentos a serem efetuados deverão respeitar os acordos judiciais efetuados anteriormente a promulgação da Emenda Constitucional nº 62, publicada em 10 de dezembro de 2009, e segundo nosso entendimento serão pagos primeiro, independentemente das novas normas.

No item 13.3, adiante o tema será novamente abordado, em maior detalhe.

Outrossim, parcelamentos anteriores, facultados pelos artigos 33, o qual facultava o parcelamento de precatórios classificados como de Outras Espécies em até oito (8) vezes, com pagamentos anuais (texto original da Constituição Federal), ou 78, de 13 de setembro de 2000, que também possibilitava o parcelamento de precatórios classificados como de “Outras Espécies” e originários de ações ajuizadas até 31 de dezembro de 1999, em até dez (10) vezes, com pagamentos anuais (inserido pela Emenda Constitucional nº 30, de 13 de setembro de 2000), pendentes de quitação, bem como saldos de acordos judiciais ou extrajudiciais, também poderão ser incluídos para pagamento nos moldes do regime especial previsto pela Emenda Constitucional nº 62, publicada em 10 de dezembro de 2009.⁵⁹

13.1 – Possibilidade de Escolha do Critério a ser Adotado para Quitação dos Precatórios

O § 1º do artigo 97 do Ato das disposições Constitucionais Transitórias, acrescido pela Emenda Constitucional nº 62, publicada no Diário Oficial da União de 10 de dezembro de 2009, possibilitou a opção pelo Poder Executivo da forma de quitação dos precatórios vencidos, relativos as suas administrações direta e indireta.

Assim, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, terão que optar por um dos critérios:

- a) Depositar um doze avos (um doze avos) por mês do valor apurado pela aplicação do percentual estabelecido, que será calculado no momento de opção do regime, sobre a Receita Corrente Líquida apurada no segundo mês anterior ao mês de pagamento; ou
- b) Quitar os precatórios no prazo máximo de quinze (15) anos, mediante o pagamento do saldo de pagamentos em mora, atualizados monetariamente pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança a partir da vigência da Emenda Constitucional nº 62, com o acréscimo de juros incidentes sobre a caderneta de poupança,

⁵⁹ Parágrafo 15º do artigo 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, acrescido pela Emenda Constitucional nº 62, publicada em 10 de dezembro de 2009:

“Os precatórios parcelados na forma do art. 33 ou do art. 78 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e ainda pendentes de pagamento ingressarão no regime especial com o valor atualizado das parcelas não pagas relativas a cada precatório, bem como o saldo dos acordos judiciais e extrajudiciais.”

também a partir da vigência da Emenda Constitucional nº 62, publicada em 10 de dezembro de 2009, acrescido do valor dos precatórios vencidos no exercício, com redução do número de parcelas utilizadas na divisão, ano a ano.

Assim, no primeiro ano dividir-se-á o saldo apurado por quinze (15); no ano subsequente apurar-se-á o saldo restante (dívida do ano anterior corrigida monetariamente e acrescida de juros calculados sobre o principal, somado aos precatórios a serem pagos no exercício, e deduzido o valor amortizado e dividi-lo-á por quatorze (14); de mesma forma por treze (13) no ano seguinte; e assim por diante, de forma que no 15º (décimo quinto) ano a dívida esteja totalmente quitada.

13.2 – Índice a ser Aplicado no caso de Opção de Pagar Percentual da Receita corrente Líquida

Como no nosso caso auditaremos o Estado de São Paulo, vamos especificar o índice que nos interessa.

13.2.1 – Quando o Estoque de Precatórios Pendentes de Pagamento da Administração Direta e Indireta Corresponder a Mais de 35% da Receita Corrente Líquida

13.2.1.1 – Estado de São Paulo

Neste caso terá que reservar pelo menos dois inteiros por cento (2%) da Receita Corrente Líquida.

13.2.1.2 – Municípios Paulistas

Neste caso terá que reservar pelo menos um inteiro e cinco décimos por cento (1,5%) da Receita Corrente Líquida.

13.2.2 – Quando o Estoque de Precatórios Pendentes de Pagamento da Administração Direta e Indireta Corresponder Até 35% da Receita Corrente Líquida

13.2.2.1 – Estado de São Paulo

Neste caso terá que reservar pelo menos um inteiro e cinco décimos por cento (1,5%) da Receita Corrente Líquida.

13.2.2.2 - Municípios Paulistas

Neste caso terá que reservar pelo menos um inteiro por cento (1%) da Receita Corrente Líquida..

13.3 – Acordos realizados em juízos conciliatórios

A Resolução nº 92, de 13 de outubro de 2009, do Conselho Nacional de Justiça, em seu artigo 3º, facultou aos Tribunais a instituição de Juízo Auxiliar de Conciliação de Precatórios⁶⁰, fato que já ocorria segundo indica Consideração Inicial do Presidente do Conselho Nacional de Justiça para justificar a edição da Resolução⁶¹.

O artigo 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias., acrescido pela Emenda Constitucional nº 62, publicada em 10 de dezembro de 2009, na parte final de seu “caput”⁶² **prestigiou tais decisões** de forma que os acordos realizados e formalizados até 09 de dezembro de 2009 serão respeitados, de forma que , segundo nosso entendimento serão pagos primeiramente.

⁶⁰ Artigo 3º da Resolução nº 92 de 13 de outubro de 2009, do conselho Nacional de Justiça, estabelece: “Faculta-se aos Tribunais instituir Juízo Auxiliar de Conciliação de Precatórios, com o objetivo de buscar a conciliação naqueles já expedidos, observada a ordem cronológica de apresentação.

§ 1º Poderá ser delegado ao Juízo Auxiliar de Conciliação de Precatórios, sem prejuízo de outras atribuições, o controle da listagem da ordem preferencial dos credores, a realização de cálculos, a supervisão e acompanhamento de contas bancárias e a celebração de convênios entre os entes públicos devedores e o Tribunal para repasse mensal de verbas necessárias ao pagamento dos precatórios.

§ 2º Os precatórios conciliados serão quitados, na ordem cronológica, observando-se o repasse realizado pelo ente público devedor.

§ 3º Os precatórios que não foram objeto de conciliação serão pagos na ordem cronológica de apresentação.”

⁶¹ “CONSIDERANDO que a instituição de Juízos de Conciliação de Precatórios por diversos tribunais vem gerando resultados altamente positivos, a ensejar a necessidade de incentivar essa prática;”

⁶² “Até que seja editada a lei complementar de que trata o § 15 do art. 100 da Constituição Federal, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que, na data de publicação desta Emenda Constitucional, estejam em mora na quitação de precatórios vencidos, relativos às suas administrações direta e indireta, inclusive os emitidos durante o período de vigência do regime especial instituído por este artigo, farão esses pagamentos de acordo com as normas a seguir estabelecidas, sendo inaplicável o disposto no art. 100 desta Constituição Federal, exceto em seus §§ 2º, 3º, 9º, 10, 11, 12,13 e 14, e **sem prejuízo dos acordos de juízos conciliatórios já formalizados na data de promulgação desta Emenda Constitucional (destaque nosso).**”

14 – OPÇÃO POR DESTINAR PERCENTUAL DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA⁶³

No caso do Estado ou Município optar por depositar mensalmente percentual de sua Receita Corrente Líquida terá que:

a) Primeiramente terá que apurar o total do estoque de precatórios pendentes de pagamento das suas administrações direta e indireta;

b) Apurar a Receita Corrente Líquida, correspondente a:

➤ **Estados**

Ao somatório das receitas tributárias, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de contribuições e de serviços, transferências correntes e outras receitas correntes, incluindo as oriundas de participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais no respectivo território, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, ou

⁶³ Parágrafo 1º, Inciso I e Parágrafo 2º do Artigo 97, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, acrescido pela Emenda Constitucional nº 62, publicada em 10 de dezembro de 2009:

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios sujeitos ao regime especial de que trata este artigo optarão, por meio de ato do Poder Executivo:

I – pelo depósito em conta especial do valor referido pelo § 2º deste artigo; ou

II -

§ 2º Para saldar os precatórios vencidos ou a vencer, pelo regime especial os Estados, o Distrito Federal e os Municípios devedores depositarão mensalmente, em conta especial criada para tal fim, 1/12 (um doze avos) do valor calculado percentualmente sobre as respectivas receitas correntes líquidas, apuradas no segundo mês anterior ao mês de pagamento, sendo que esse percentual, calculado no momento de opção pelo regime e mantido fixo até o final do prazo a que se refere o § 14 deste artigo, será:

I – para os Estados e para o Distrito Federal:

a) de, no mínimo, 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), para os Estados das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, além do Distrito Federal, **ou cujo estoque de precatórios pendentes das suas administrações direta e indireta corresponder a até 35% (trinta e cinco por cento) do total da receita corrente líquida (destaque nosso);**

b) de, no mínimo, 2% (dois por cento), para os Estados das regiões Sul e Sudeste, **cujo estoque de precatórios pendentes das suas administrações direta e indireta corresponder a mais de 35% (trinta e cinco por cento) da receita corrente líquida (destaque nosso);**

II – para Municípios:

a) de, no mínimo, 1% (um por cento), para Municípios das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, ou **cujo estoque de precatórios pendentes das suas administrações direta e indireta corresponder a até 35% (trinta e cinco por cento) da receita corrente líquida (destaque nosso);**

b) De, no mínimo, 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), para Municípios das regiões Sul e Sudeste, **cujo estoque de precatórios pendentes das suas administrações direta e indireta corresponder a mais de 35% (trinta e cinco por cento) da receita corrente líquida (destaque nosso).**

⁶³ Parágrafo 4º, do Artigo 97, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, acrescido pelo artigo 2º da Emenda Constitucional nº 62, publicada em 10 de dezembro de 2009:

“As contas especiais de que tratam os §§ 1º e 2º serão administradas pelo Tribunal de Justiça local, para pagamento de precatórios expedidos pelos tribunais.”

compensação financeira por essa exploração (§ 1º do art. 20 da Constituição Federal⁶⁴), com exclusão das duplicidades e dedução das parcelas entregues pelos Estados aos Municípios por determinação constitucional, da contribuição dos servidores para o custeio do seu sistema de previdência e assistência social e das receitas provenientes da compensação financeira decorrente da contagem recíproca de tempo na administração pública e na atividade privada, rural e urbana (§ 9º do art. 201 da Constituição Federal⁶⁵), verificado nos últimos doze (12) meses (mês de referência, mais os onze (onze) meses anteriores)⁶⁶;

➤ Municípios

Ao somatório das receitas tributárias, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de contribuições e de serviços, transferências correntes e outras receitas correntes, incluindo as oriundas de participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais no respectivo território, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, ou compensação financeira por essa exploração (§ 1º do art. 20 da Constituição Federal⁶⁷), com exclusão das duplicidades, da contribuição dos servidores para o custeio do seu sistema de

⁶⁴ Art. 20, § 1º, da Constituição Federal:

“É assegurada, nos termos da lei, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como a órgãos da administração direta da União, participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais no respectivo território, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, ou compensação financeira por essa exploração.”

⁶⁵ Artigo 201, § 9º da Constituição Federal:

“Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei.”

⁶⁶ Parágrafo 3º, do Artigo 97, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, acrescido pelo artigo 2º da Emenda Constitucional nº 62, publicada em 10 de dezembro de 2009:

“Entende-se como receita corrente líquida, para os fins de que trata este artigo, o somatório das receitas tributárias, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de contribuições e de serviços, transferências correntes e outras receitas correntes, incluindo as oriundas do § 1º do art. 20 da Constituição Federal, verificado no período compreendido pelo mês de referência e os 11 (onze) meses anteriores, excluídas as duplicidades e deduzidas:

I – Nos Estados, as parcelas entregues aos Municípios por determinação constitucional;

II – nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios, a contribuição dos servidores para custeio do seu sistema de previdência e assistência social e as receitas provenientes da compensação financeira referida no § 9º do art.201 da Constituição Federal.”

⁶⁷ Art. 20, § 1º, da Constituição Federal:

“É assegurada, nos termos da lei, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como a órgãos da administração direta da União, participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais no respectivo território, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, ou compensação financeira por essa exploração.”

previdência e assistência social e das receitas provenientes da compensação financeira decorrente da contagem recíproca de tempo na administração pública e na atividade privada, rural e urbana (§ 9º do art. 201 da Constituição Federal⁶⁸), verificado nos últimos doze (12) meses (mês de referência, mais os onze (onze) meses anteriores);

c) Verificar quanto o estoque de precatórios representa da Receita Corrente Líquida apurada nos doze (12) meses apurados (mês de referência mais onze (11) anteriores);

d) Caso represente mais de 35% da Receita Corrente Líquida, calcular o índice estabelecido, que será no mínimo:

➤ Estado de São Paulo

2% (dois inteiros por cento)

➤ Municípios paulistas

1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento)

e) Caso represente até 35% da Receita Corrente Líquida, calcular o índice estabelecido, que será no mínimo:

➤ Estado de São Paulo

1,5 (um inteiro e cinco décimos por cento)

➤ Municípios paulistas

1% (um inteiro por cento)

f) Após calculado o valor, deverá depositá-lo em conta especial criada para tal fim, a qual será administrada pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo para pagamento dos precatórios⁶⁹;

g) Mensalmente o Estado ou Municípios repetirão a operação, vez que o percentual estabelecido será mantido até quando o valor do estoque de precatórios superar o valor reservado para seu pagamento⁷⁰;

⁶⁸ Artigo 201, § 9º da Constituição Federal:

“Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei.”

⁶⁹ Parágrafo 4º, do Artigo 97, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, acrescido pelo artigo 2º da Emenda Constitucional nº 62, de 10 de dezembro de 2009:

“As contas especiais de que tratam os §§ 1º e 2º serão administradas pelo Tribunal de Justiça local, para pagamento de precatórios expedidos pelos tribunais.”

⁷⁰ Parágrafo 14º, do artigo 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, adicionado pela Emenda Constitucional nº 62, publicada em 10 de dezembro de 2009:

15 – OPÇÃO PELO PAGAMENTO NO PRAZO DE QUINZE (15) ANOS⁷¹

- a) Primeiramente terá que apurar o total do estoque de precatórios pendentes de pagamento das suas administrações direta e indireta;
- b) No primeiro ano dividirá o valor apurado por quinze (15) e depositará a parcela em conta especial criada para tal fim, a qual será administrada pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo para pagamento dos precatórios⁷²;
- c) O saldo restante deverá ser atualizado monetariamente pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança;
- d) Sobre o valor do principal incidirão juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança para fins de compensação da mora;
- e) Abater-se-á o valor depositado durante o ano a título de amortização (no primeiro ano corresponderá a um quinze avos (1/15 avos) do estoque de precatórios;
- f) Ao saldo somar-se-á o valor dos precatórios inclusos no orçamento do ano (expedidos no período requisitorial, ou seja de 02/07 de dois anos atrás a 01/07 do ano anterior), corrigido monetariamente;
- g) O saldo final apurado será dividido por quatorze (14), com repetição das operações descritas anteriormente, e assim por diante, até que no final de quinze anos não haja precatórios a pagar⁷³.

“O regime especial de pagamento de precatório previsto no inciso I do § 1º vigorará enquanto o valor dos precatórios devidos for superior ao valor dos recursos vinculados, nos termos do § 2º, ambos deste artigo, ou pelo prazo fixo de até 15 (quinze) anos, no caso de opção prevista no inciso II do § 1º.”

⁷¹ Parágrafo 1º, inciso II do Artigo 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, acrescido pela Emenda Constitucional nº 62, publicada em 10 de dezembro de 2009:

“§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios sujeitos ao regime especial de que trata este artigo optarão, por meio de ato do Poder Executivo:

II – pela adoção do regime especial pelo prazo de até 15 (quinze) anos, caso em que o percentual a ser depositado na conta especial a que se refere o § 2º deste artigo corresponderá, anualmente, ao saldo total dos precatórios devidos, acrescido do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança e de juros simples no mesmo percentual dos juros incidentes sobre a caderneta de poupança para fins da compensação da mora, excluída a incidência de juros compensatórios, diminuído das amortizações e dividido pelo número de anos restantes no regime especial de pagamento.”

⁷² Parágrafo 4º, do Artigo 97, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, acrescido pelo artigo 2º da Emenda Constitucional nº 62, publicada em 10 de dezembro de 2009:

“As contas especiais de que tratam os §§ 1º e 2º serão administradas pelo Tribunal de Justiça local, para pagamento de precatórios expedidos pelos tribunais.”

⁷³ Parágrafo 14º, do artigo 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, adicionado pela Emenda Constitucional nº 62, publicada em 10 de dezembro de 2009:

“O regime especial de pagamento de precatório previsto no inciso I do § 1º vigorará enquanto o valor dos precatórios devidos for superior ao valor dos recursos vinculados, nos termos do § 2º, ambos deste artigo, ou pelo prazo fixo de até 15 (quinze) anos, no caso de opção prevista no inciso II do § 1º.”

16 – CRITÉRIO PARA PAGAMENTO

Os valores serão divididos em duas partes, uma destinada aos pagamentos em ordem cronológica e aos precatórios de pequeno valor e os preferenciais (pessoas com mais de sessenta anos e portadores de doença grave, limitado ao triplo do valor estabelecido para pequeno valor, conforme explanado anteriormente) e outra para pagamento por meio de leilão, acordo direto com credores ou por ordem única e crescente de valor de precatório.

16 1. – Pagamentos em estrita obediência a ordem cronológica de apresentação

Assim, pelo menos cinquenta inteiros por cento dos recursos serão destinados para pagamento de precatórios em ordem cronológica de apresentação, respeitados as preferências previstas em lei (precatórios de pequeno valor e pagamentos para idosos e portadores de doença grave, ainda que parcial, até o limite do triplo do valor estabelecido como pequeno valor)⁷⁴.

Cumpra esclarecer que poderá haver precatórios em que não se possa estabelecer a precedência cronológica, pois os precatórios expedidos pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo têm sua ordem definida pelo número de protocolo do Ofício do Juízo de origem no Departamento de Precatórios - DEPRE, enquanto que os ofícios requisitórios expedidos pela Justiça do Trabalho são dirigidos ao Órgão Público, de forma que **em casos em que haja precatórios oriundos da Justiça Trabalhista e de varas subordinadas ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo protocolados em data idêntica, a preferência de pagamento será para o de menor valor.**⁷⁵

⁷⁴ Parágrafo 6º, do artigo 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, acrescido pela Emenda Constitucional nº 62, publicada em 10 de dezembro de 2009:

“Pelo menos 50% (cinquenta por cento) dos recursos de que tratam os §§ 1º e 2º deste artigo serão utilizados para pagamento de precatórios em ordem cronológica de apresentação, respeitadas as preferências definidas no § 1º, para os requisitórios do mesmo ano e no § 2º do art. 100, para requisitórios de todos os anos.”

⁷⁵ Parágrafo 7º do artigo 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, adicionado pela Emenda Constitucional nº 62, publicada em 10 de dezembro de 2009:

“Nos casos em que não se possa estabelecer a precedência cronológica entre (dois) precatórios, pagar-se-á primeiramente o precatório de menor valor.”

16.2 – Pagamentos que poderão obedecer outra ordem⁷⁶

O valor restante, que será menor ou igual a cinquenta inteiros por cento dos recursos poderá ser efetuado por uma das formas, ou pelas três, conforme o Poder Executivo do Estado ou dos Municípios determinar por ato próprio:

- a) Leilão;
- b) Primeiramente os precatórios de menor valor, em ordem crescente de valor de precatório.

Cumpra-se destacar que este critério somente é aplicável aos precatórios pendentes de pagamento, após a quitação dos precatórios que deverão ser pagos em ordem cronológica (item 16.1, anterior);

- c) Acordo direto com os credores, na forma estabelecida em lei, a qual poderá prever criação e forma de funcionamento de câmara de conciliação.

Importante destacar que os recursos depositados pelo Estado ou Municípios deverão ser utilizados integralmente para pagamento de precatórios, posto que não poderão retornar para os depositantes.⁷⁷

⁷⁶ Parágrafo 8º do artigo 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, acrescido pela emenda Constitucional nº 62, publicada em 10 de dezembro de 2009:

“A aplicação dos recursos restantes dependerá de opção a ser exercida por Estados, Distrito Federal e Municípios devedores, por ato do Poder Executivo, obedecendo à seguinte forma, que poderá ser aplicada isoladamente ou simultaneamente:

- I – destinados ao pagamento dos precatórios por meio do leilão;
- II – destinados a pagamento a vista de precatórios não quitados na forma do § 6º e do inciso I, em ordem única e crescente de valor por precatório;
- III – destinados a pagamento por acordo direto com os credores, na forma estabelecida por lei própria da entidade devedora, que poderá prever criação e forma de funcionamento de câmara de conciliação.”

⁷⁷ Parágrafo 5º do artigo 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, acrescido pela Emenda Constitucional nº 62, de 10 de dezembro de 2009:

“Os recursos depositados nas contas especiais de que tratam os §§ 1º e 2º deste artigo não poderão retornar para Estados, Distrito Federal e Municípios devedores.”

16.2.1 – Leilão⁷⁸

Os leilões serão realizados por meio de sistema eletrônico administrado por entidade autorizada pela comissão de Valores Mobiliários ou pelo Banco Central do Brasil; e:

- serão públicos com abrangência de todos credores, em cujas ações originárias dos precatórios não haja pendências de recursos ou impugnações no âmbito do Poder Judiciário, ressalvada a possibilidade do Poder Executivo compensar seu valor com débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos **contra devedor originário pela Fazenda Pública devedora** até a data da expedição do precatório, cuja exigibilidade não esteja suspensa nos termos da legislação (consequentemente, em caso de cessão de crédito o cessionário, para sua garantia, deverá exigir apresentação de certidão negativa de tributos pelo cedente, sob pena de “amargar” prejuízo);
- poderão ser repetidos enquanto houver saldo para tanto;
- o credor poderá oferecer parcela do precatório, cuja competição ocorrerá tendo em vista o deságio do valor do(s) precatório(s) ofertado(s);
- o edital deverá definir os critérios, inclusive o mecanismo de formação de preço, que poderão prever como critério de seleção:
 - o maior percentual de deságio, podendo ser fixado valor máximo por credor;
 - deságio com associação ao maior volume ofertado cumulado com o percentual de deságio;

⁷⁸ Parágrafo 9º do Artigo 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias:

“Os leilões de que trata o inciso I do § 8º deste artigo:

I – serão realizados por meio de sistema eletrônico administrado por entidade autorizada pela Comissão de Valores Mobiliários ou pelo Banco Central do Brasil;

II – admitirão a habilitação de precatórios, ou parcela de cada precatório indicada pelo seu detentor, em relação aos quais não esteja pendente, no âmbito do Poder Judiciário, recurso ou impugnação de qualquer natureza, permitida por iniciativa do Poder Executivo a compensação com débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra devedor originário pela Fazenda Pública devedora até a data da expedição do precatório, ressalvados aqueles cuja exigibilidade esteja suspensa nos termos da legislação, ou que já tenham sido objeto de abatimento nos termos do § 9º do art. 100 da Constituição Federal;

III – ocorrerão por meio de oferta pública a todos os credores habilitados pelo respectivo ente federativo devedor;

IV – considerarão automaticamente habilitado o credor que satisfaça o que consta no inciso II;

V – serão realizados tantas vezes quanto necessário em função do valor disponível;

VI – a competição por parcela do valor total ocorrerá a critério do credor, com deságio sobre o valor desta;

VII – ocorrerão na modalidade deságio, associado ao maior volume ofertado cumulado ou não com o maior percentual de deságio, pelo maior percentual de deságio, pelo maior percentual de deságio, podendo ser fixado valor máximo por credor, ou por outro critério a ser definido em edital;

VIII – o mecanismo de formação de preço constará nos editais publicados para cada leilão;

IX – a quitação parcial dos precatórios será homologada pelo respectivo Tribunal que o expediu.”

- deságio com associação ao maior volume ofertado sem cumulação com o percentual de deságio; ou
- outro critério a ser definido em edital.

Não obstante, os precatórios serão **habilitados total ou parcialmente**, conforme indicado por seu detentor, desde que não haja recurso pendente ou impugnação no processo de execução (pois para expedição do precatório há necessidade do trânsito em julgado de decisão no processo de conhecimento, mas não no processo de execução).

Ainda, no caso de quitação parcial dos precatórios será homologada pelo respectivo Tribunal que o expediu.

16.2.2 – Pagamento em ordem crescente de valor

Após o pagamento dos precatórios em ordem cronológica, com o valor destinado a tal fim, o qual não poderá ser inferior a cinquenta inteiros por cento (50%), se houver, ainda, precatórios a pagar, o Órgão terá oportunidade, desde que amparado por lei própria, de pagar outros precatórios desde que em ordem crescente de valores de cada precatório.

16.2.3 – Pagamento por acordo direto

A Resolução nº 92 do Conselho Nacional de Justiça incentivava a criação de câmaras de conciliação, subordinadas ao Poder Judiciário para que se reduzisse o “estoque de precatórios”.⁷⁹

A Emenda Constitucional nº 62, publicada em 10 de dezembro de 2009, possibilitou a criação de Câmara de Conciliação para propiciar acordos diretos com os credores, **subordinadas ao Poder Executivo**, ou seja, **estabeleceu um canal de negociação direta entre devedor e credor.**

⁷⁹ Caput do artigo 3º da resolução nº 92, de 13 de outubro de 2009, do Conselho Nacional de Justiça: “Faculta-se aos Tribunais instituir Juízo Auxiliar de Conciliação de Precatórios, com o objetivo de buscar a conciliação naqueles já expedidos, observada a ordem cronológica de classificação.”

16.3 – Sistema de pagamentos

O Comunicado nº 01/2010, do Desembargador Coordenador do DEPRE, publicado no Diário da Justiça Eletrônico, em 01 de fevereiro de 2010, operacionalizou a forma de pagamento dos débitos e do controle dos valores.

Assim, as entidades deverão segregar os pagamentos de acordo com a sua opção (parcelas anuais ou reserva de parte da Receita Corrente Líquida) e no caso de destinar parcela de sua Receita Corrente Líquida, também, deverá separar a parte destinada ao pagamento dos precatórios com observância da ordem cronológica e a parte que quitará os demais precatórios por meio de leilão, ordem crescente de valores ou acordo entre as partes⁸⁰.

⁸⁰ Comunicado nº 01/10 – DEPRE, do Desembargador Coordenador do DEPRE, publicado no Diário da Justiça Eletrônico, em 01 de fevereiro de 2010:

I – REGIME ESPECIAL:

COMUNICA à Fazenda Pública do Estado de São Paulo, aos Municípios e respectivas Autarquias, que estejam em mora com o pagamento dos precatórios que tenham optado pela sistemática prevista no item I, do § 1º, do art. 97, do ADCT, introduzida pela Emenda Constitucional nº 62, de 09.12.2009, que os depósitos mensais deverão ser efetivados junto ao Banco do 001 - Banco do Brasil, agência 1897-X Setor Público de São Paulo.

O depósito judicial de cada unidade devedora deverá ser feito em duas (2) contas bancárias especiais, sendo uma para responder pelos débitos pendentes em atenção à ordem cronológica, na forma do § 5º, e a segunda em respeito ao disposto no § 8º, ambos do art. 97 do ADCT da CF.

As unidades devedoras que tenham optado pela sistemática prevista no item II, que contempla pagamento integral no prazo de até 15 anos, deverão promover o depósito em uma única conta bancária junto ao Banco 001 Banco do Brasil, agência 1897-X Setor Público de São Paulo.

Em todas as hipóteses as unidades devedoras deverão apresentar planilha, com a demonstração contábil dos cálculos feitos, que serão oportunamente conferidos.

Deverão, ainda, apresentar planilha paralela que demonstre contabilmente valor da parcela ANUAL, prevista e reservada nas respectivas leis orçamentárias, subtraído das receitas líquidas relativas a novembro e dezembro de 2009.

II. SISTEMA ORDINÁRIO – art. 100 da Constituição Federal

Municípios e autarquias que não estejam em mora com o pagamento dos precatórios deverão promover os depósitos anuais em conta vinculada ao Poder Judiciário, junto à agência 1897-X do Banco do Brasil.”

17 – CONTROLE DOS PAGAMENTOS

Pelo teor do Comunicado nº 02/2010, do Desembargador Coordenador do DEPRE, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 01 de fevereiro de 2010, **depreende-se que o Egrégio Tribunal de Justiça basear-se-á em dados fornecidos pelas entidades para elaborar seu controle**, vez que solicita demonstrativo do saldo de precatórios pendentes de pagamento, bem como indicação do último precatório pago.⁸¹

⁸¹ Comunicado nº 02/2010, editado pelo Desembargador Coordenador do DEPRE, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 01 de fevereiro de 2010:

“COMUNICA à Fazenda Pública do Estado de São Paulo, aos Municípios e respectivas Autarquias e ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, em face do que dispõe o artigo 100, § 4º da Constituição Federal e o § 12º do artigo 97 do ADCT, introduzido pela Emenda Constitucional nº 62/09, que deverão encaminhar à Diretoria de Execução de Precatórios – DEPRE, Rua dos Sorocabanos, 680, Ipiranga, CEP 04302-001, cópia da Lei ou Decreto definindo obrigação de pequeno valor, atualmente em vigor.

De outra parte, deverão encaminhar, no prazo de 30 (trinta) dias, cópias dos demonstrativos ou planilhas dos saldos devedores individualizados dos precatórios em aberto, bem como, indicar o último precatório pago (natureza alimentícia e outras espécies), para os procedimentos necessários ao controle e pagamento dos precatórios pelo DEPRE, obedecendo rigorosamente o disposto na Emenda Constitucional nº 62/09.”

18 – PENALIDADES

Caso o Órgão deixe de depositar em conta especial os valores devidos, conforme sua opção de parcelamento, conforme previsto nos parágrafos 1º, inciso II, e 2º do artigo 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, acrescido pela Emenda Constitucional nº 62, publicada em 10 de dezembro de 2009 (parcelas anuais em até quinze anos ou depósito de percentual de sua Receita Corrente Líquida), ou ainda se não destinar ao menos cinquenta por cento do valor para pagamentos que obedecem a ordem de apresentação de precatórios, precatórios de pequeno valor e pagamentos destinados a idosos e portadores de doença grave), previsto no parágrafo 6º do artigo 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias adicionada pela Emenda Constitucional nº 62, publicada em 10 de dezembro de 2009, poderá sofrer várias sanções, a saber⁸²:

a) Sequestro de valores

O Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado poderá determinar o sequestro de quantia nas contas do Estado ou dos Municípios, até o limite do valor devido em face da opção efetuada pelo devedor;

b) Alternativamente, **mediante requerimento do credor**, o Presidente do Tribunal de Justiça do Estado poderá determinar a compensação e liberação de débitos devidos pelo credor ao Estado ou Município, bem como de tributos, enquanto houver saldo favorável ao credor;

⁸² Parágrafo 10º do artigo 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, acrescido pela Emenda Constitucional nº 62, publicada em 10 de dezembro de 2009:

“No caso de não liberação tempestiva dos recursos de que tratam o inciso II do § 1º e os §§ 2º e 6º deste artigo:

I – haverá o sequestro de quantia nas contas de Estados, Distrito Federal e Municípios devedores, por ordem do Presidente do Tribunal referido no § 4º, até o limite do valor não liberado;

II – constituir-se-á, alternativamente, por meio do Presidente do Tribunal **requerido** (destaque nosso), em favor dos credores de precatórios, contra Estados, Distrito Federal e Municípios devedores, direito líquido e certo, autoaplicável e independentemente de regulamentação, à compensação automática com débitos líquidos lançados por esta contra aqueles, e, havendo saldo em favor do credor, o valor terá automaticamente poder liberatório do pagamento de tributos de Estados, Distrito Federal e Municípios devedores, até onde se compensarem;

III – o chefe do Poder Executivo responderá na forma da legislação de responsabilidade fiscal e de improbidade administrativa;

IV – enquanto perdurar a omissão, a entidade devedora:

a) não poderá contrair empréstimo externo ou interno;

b) ficará impedida de receber transferências voluntárias;

V – a União reterá os repasses relativos ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal e ao Fundo de Participação dos Municípios, e os depositará nas contas especiais referidas no § 1º, devendo sua utilização obedecer ao que prescreve o § 5º, ambos deste artigo.”

- c) O Estado ou Municípios não poderão contrair empréstimos, enquanto não for regularizado o pagamento;
- d) Ficarão impedidos de receber transferências voluntárias, enquanto não for regularizado o pagamento; e
- e) A União reterá os repasses relativos ao Fundo de Participação dos Estados ou ao Fundo de Participação dos Municípios e os depositará nas contas especiais destinadas ao pagamento de precatórios e administradas pelo Poder Judiciário, os quais não poderão retornar ao Estado ou Município, conforme determina o parágrafo 5º do artigo 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, acrescido pela Emenda Constitucional nº 62, publicada em 10 de dezembro de 2009.

Embora a Emenda Constitucional não indique claramente o valor da retenção, entendemos que se limitará ao valor não depositado pelo Estado ou Município.

Importante salientar que as medidas previstas serão mais efetivas, pois possibilitam a retenção de valores para o pagamento dos débitos.

18.1 – Intervenção

Além das penalidades, ainda há previsão constitucional de intervenção para provimento de decisão judicial.

18.1.1 – No Estado⁸³

Muito embora o Supremo Tribunal Federal comumente indefira os pedidos de intervenção no Estado, baseados na ausência de pagamento dos precatórios, existe a ordem legal, e poderá, no futuro ser aplicada⁸⁴

⁸³ Artigo 34 da Constituição Federal:

“A União não intervirá nos Estados nem no Distrito Federal, exceto para:

VI – prover a execução de lei federal, ordem ou **decisão judicial (destaque nosso)**;

⁸⁴ Regimento Interno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, publicado em 02/10/2009, no DJE, com vigência a partir de 01/11/2009

Artigo 13 – Compete ao Órgão Especial:

II – em matéria administrativa:

a) pedir intervenção da União no Estado ou deste nos Municípios, nos termos das Constituições Federal e do Estado de São Paulo.”

b)

18.1.2 – Do Estado no Município

Tanto a Constituição Federal quanto a Constituição Estadual prevêm a possibilidade de intervenção do Estado no Município para fins de provimento da execução da lei, de ordem ou de **decisão judicial**⁸⁵.

Para tanto é necessário que o Tribunal de Justiça, por meio do Órgão Especial, que em termos singelos é a autoridade suprema do Colendo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, dê provimento a representação⁸⁶.

A propósito, os artigos 263 a 265 do Regimento Interno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo disciplinam o procedimento⁸⁷

No caso do pagamento dos precatórios, a ausência de seu descumprimento acarretará infração da lei constitucional, como também desobediência de ordem judicial, vez que se origina de uma requisição judicial, a partir de decisão da corte.

Assim, o Município, ao não cumprir o precatório poderá sofrer intervenção estadual, caso algum credor impetre pedido de intervenção.

⁸⁵ Constituição Federal – Artigo 35:

“O Estado não intervirá em seus municípios, nem a União nos Municípios localizados em Território Federal, **exceto quando (grifo nosso):**

IV – o Tribunal de Justiça der provimento a representação para assegurar a observância de princípios indicados na Constituição Estadual, ou **para prover a execução de lei, de ordem ou de decisão judicial (grifo nosso).**

Constituição do Estado de São Paulo -Artigo 149: “

O Estado não intervirá no Município, salvo quando:

IV – o Tribunal de Justiça der provimento a representação para a observância de princípios constantes nesta Constituição, ou **para prover a execução da lei, de ordem ou de decisão judicial (destaque nosso).”**

⁸⁶ Regimento Interno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, publicado em 02/10/2009, no DJE, com vigência a partir de 01/11/2009

Artigo 13 – Compete ao Órgão Especial:

II – em matéria administrativa:

c) pedir intervenção da União no Estado ou deste nos Municípios, nos termos das Constituições Federal e do Estado de São Paulo.

d)

⁸⁷ Regimento Interno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, publicado em 02/10/2009, no DJE, com vigência a partir de 01/11/2009

Artigo 263. Ao receber a representação para intervenção do Estado em município, com fundamento no art. 35, inciso IV, da Constituição Federal, e no art. 149 da Constituição do Estado de São Paulo, o relator requisitará, com o prazo de quinze dias, informações da autoridade indicada como responsável ou determinará o arquivamento do pedido de plano, se infundado.

Art. 264 Ouvido o Ministério Público, cópias do relatório e das peças necessárias serão remetidas aos desembargadores, incluindo-se o processo em pauta.

Parágrafo único. Poderão usar da palavra, pelo prazo de quinze minutos, o requerente da intervenção, o procurador do município e o representante do Ministério Público.

Art. 265. Se o Tribunal concluir pelo deferimento da intervenção, o Presidente comunicará a decisão ao Governador do Estado, para os fins do art. 149 da Constituição do Estado.

Com a aprovação da Emenda Constitucional que responsabiliza o Presidente do Tribunal de Justiça do Estado no caso de não cumprimento da ordem constitucional relativa ao correto pagamento dos precatórios, **a tendência é que o Órgão Especial , o qual é integrado, também, pelo Presidente do Tribunal de Justiça, da Corte Estadual de Justiça defira pedidos de intervenção no município.**

19 – ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA

A atualização monetária dos valores objeto do parcelamento será pelo índice oficial de remuneração caderneta de poupança, bem como de seu percentual de seus juros.⁸⁸

⁸⁸ Parágrafo 16º do artigo 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, acrescido pela Emenda Constitucional nº 62, publicada em 10 de dezembro de 2009:

“A partir da promulgação desta Emenda Constitucional, a atualização de valores de requisitórios, até o efetivo pagamento independentemente de sua natureza, será feita pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, e, para fins de compensação da mora, incidirão juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, ficando excluída a incidência de juros compensatórios.”

20 – OUTRAS QUESTÕES LEGAIS

20.1 – Prazo para opção e implantação

O Estado e Municípios que tenham precatórios em atraso e desejem parcelá-los, terão até o dia 10 de março de 2010 para formular a opção e implantar o sistema de pagamentos.⁸⁹

20.2 – Duração do Regime Especial de Pagamento⁹⁰

No caso de opção pelo vinculação de percentual da Receita Corrente Líquida, durará até enquanto o valor dos precatórios pendentes de pagamento superar o valor dos recursos destinados ao seu pagamento.

Quanto a opção pelo pagamento de prestações anuais durará pelo prazo fixo de pagamento das parcelas até no máximo quinze (15) anos.

20.3 – Valores previstos em orçamento

Os valores devidos em virtude de precatórios inseridos no período requisitorial (02/07 de dois anos antes a 01/07 do ano anterior) serão computados para efeito dos pagamentos pelo regime especial de parcelamento.

20.4 – Pagamento de idosos

Aqueles que completaram sessenta (60) anos até a data da promulgação da Emenda Constitucional, que ocorreu em 09 de dezembro de 2009, publicada em 10 de dezembro de

⁸⁹ Artigo 3º da Emenda Constitucional nº 62, publicada em 10 de dezembro de 2009:

“A implantação do regime de pagamento criado pelo art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias deverá ocorrer no prazo de até 90 (noventa) dias, contados da data de publicação desta Emenda Constitucional.”

⁹⁰ Artigo 4º da Emenda Constitucional nº 62, publicada em 10 de dezembro de 2009:

“A entidade federativa voltará a observar somente o disposto no art. 100 da Constituição Federal:

I – no caso de opção pelo sistema previsto no inciso I do § 1º do art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, quando o valor dos precatórios devidos for inferior ao dos recursos destinados ao seu pagamento;

II – no caso de opção pelo sistema previsto no inciso II do § 1º do art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, ao final do prazo.”

2009, poderão gozar do direito de receber, valor limitado ao triplo do fixado para precatórios de pequeno valor, ainda que corresponda a parte do valor do precatório.

20.5 – Cessão de Créditos

Todas cessões de crédito anteriores a Emenda Constitucional estão convalidadas.⁹¹

20.6 – Compensação com tributos

As compensações tributárias de tributos vencidos até 31 de outubro de 2009, com precatórios decorrentes do descumprimento do prazo previsto para pagamento em decorrência da Emenda Constitucional nº 30, de 13 de setembro de 2009, efetuadas antes da Emenda Constitucional nº 62, publicada em 10 de dezembro de 2009, também, estão convalidadas.⁹²

⁹¹ Artigo 5º da Emenda Constitucional nº 62, publicada em 10 de dezembro de 2009:
“Ficam convalidadas todas as cessões de precatórios efetuadas antes da promulgação desta Emenda Constitucional, independentemente da concordância da entidade devedora.”

⁹² Artigo 6º da Emenda Constitucional nº 62, publicada em 10 de dezembro de 2009:
“Ficam também convalidadas todas as compensações de precatórios com tributos vencidos até 31 de outubro de 2009 da entidade devedora, efetuadas na forma do disposto no § 2º do art. 78 do ADCT, realizadas antes da promulgação desta Emenda Constitucional.”

21- CONCLUSÃO

As dívidas referentes aos precatórios se arrastam há mais de vinte anos e até hoje não têm uma solução adequada, inclusive por falta de eficiente sistema de controle e cobrança.

Os devedores simplesmente “rolam” suas dívidas, com apoio do legislativo, que aprova leis que os beneficiam com parcelamentos, que muitas vezes não são honrados.

A problemática dos precatórios de natureza alimentícia é ainda pior, pois credores se desiludem e passam a vender seus direitos, conquistados a custo de seu trabalho e decorrentes de desrespeito a legislação, com deságio, muitas vezes de caráter extorsivo.

Assim, a nosso ver o papel dos agentes de fiscalização financeira é crucial, na análise da contabilização correta das obrigações e no cumprimento dos deveres, pois somente por meio de seus bem elaborados pareceres os Eminentes Conselheiros podem julgar as contas públicas, e conseqüentemente forçar os administradores públicos a cumprirem suas obrigações legais.

A experiência mostra que é o controle mais eficaz!

Agora, com o advento da Emenda Constitucional nº 62, publicada em 10 de dezembro de 2009, muito embora possibilite a rolagem da dívida (aspecto negativo), constituiu sanções que facultam o sequestro de valores ou retenção de valores para quitação do débito não honrado, outras que penalizam economicamente a entidade (impossibilidade de contração de empréstimos, por exemplo), além de garantir o pagamento de precatórios de natureza alimentícia, até então relegado, na prática.

Desta forma, apesar de não ser o ideal, tem aspectos bastante positivos, que a longo prazo eliminarão o estoque de precatórios.

22 – REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- BRASIL. Conselho Nacional de Justiça, Resolução nº 92, de 13 de outubro de 2009
- BRASIL. Constituição da República Federativa. Editora Saraiva, 43ª edição, 2009.
- BRASIL. Código de Processo Civil. Vade Mecum. Editora Saraiva, edição, 2008
- BRASIL. Egrégia Presidência do Supremo Tribunal Federal, MSG nº 4318, de 01/12/2005.
- BRASIL. Emenda Constitucional nº 62, de 09 de dezembro de 2009. Disponível em WWW.leidireto.com.br/emendaconstitucional-62.html
- ESTADO DE SÃO PAULO, Comunicado nº 01/2010 – DEPRE – Execução de Precatórios, publicado em 01 de fevereiro de 2010, no Diário da Justiça Eletrônico
- ESTADO DE SÃO PAULO, Comunicado nº 02/2010 – DEPRE – Execução de Precatórios, publicado em 01 de fevereiro de 2010, no Diário da Justiça Eletrônico
- ESTADO DE SÃO PAULO, Comunicado nº 03/2010 – DEPRE – Execução de Precatórios, publicado em 01 de fevereiro de 2010, no Diário da Justiça Eletrônico
- ESTADO DE SÃO PAULO. Egrégia Presidência do Tribunal de Justiça, Instruções nº 1/2002.
- ESTADO DE SÃO PAULO. Lei nº 11.377, de 14 de abril de 2003. Disponível em www.legislação.sp.gov.br. Acesso em 16/02/2009
- ESTADO DE SÃO PAULO. Novo Regimento Interno do Tribunal de Justiça
- ESTADO DE SÃO PAULO. Regimento Interno do Egrégio Tribunal de Justiça.
- ESTADO DE SÃO PAULO. Egrégio Tribunal de Justiça. DEPRE– Execução de Precatórios – Tabela Prática para Cálculo de atualização Monetária dos Débitos. Disponível em <http://www.tj.sp.gov.br/tabelas/Atualização.aspx>. Acesso em 16/02/2009.
- FARIA, Ana Cristina de, CUNHA, Ivan da, e FELIPE, Yone Xavier. Manual Prático para Elaboração de Monografias. 2ª edição. Petrópolis e São Paulo, Editora Vozes e Editora Universidade São Judas Tadeu, 1996.
- FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves, Curso de Direito Constitucional, Editora Saraiva, 17ª edição revista e atualizada, 1989, página
- JUSTEN, Marçal Filho. Comentários à Lei das Licitações e Contratos Administrativos. Editora Dialética. 12ª edição, São Paulo, 2008, página 626.
- LOPES, Eugênia. Senado Aprova mudança na fila para pagamento de precatórios. O Estado de São Paulo. São Paulo, 02 de abril de 2009, página A4.

MATA, José Veríssimo Teixeira da. Definição de pequeno valor para o art. 100 da Constituição Federal. Disponível em <HTTP://jus2.uol.com.br/doutirna/texto.asp?id=3812>. Acesso em 16/02/2009.

MUSCARI, Marco Antonio Botto. Execução contra a Fazenda Pública – O Regime dos Precatórios. Palestra proferida na Ordem dos Advogados do Brasil, em 09/09/2009.

OLIVEIRA, Antônio Flávio de. Precatórios – Aspectos Administrativos, Constitucionais, Financeiros e Processuais. Editora Fórum, 1ª edição, Belo Horizonte, 2007

OLIVEIRA, Antonio Flávio,. Precatórios – Aspectos Interessantes. Opinião Jurídica – Ano IV, nº 31 – Janeiro de 2000. Disponível em <HTTP://www.datavenia.net/opinião/aflavio.html>. Acesso em 08/04/2009.

RATC, DR. Artur Ricard. Precatórios no Direito Tributário. Palestra proferida na Ordem dos Advogados de São Paulo – Seção São Paulo, em 12 de dezembro de 2008.

ZANOTTI, Marcia Junqueira Sallowicz – Coordenadora; AQUINO, Marcelo de; BRANDÃO, Carmen Lúcia; ALBORGHETI, Antonia Marilda Ribeiro; CAMPOS, Elisabete Silva; FERREIRA, Cristina Maura Rodrigues Sanches; e SEGURO, Nadyr Maria Sales. Manual de Precatórios. Disponível em [http://www.pge.sp.gov.br/centro de estudos/bilbliotecavirtual/precatórios/apresenta.htm](http://www.pge.sp.gov.br/centro_de_estudos/bilbliotecavirtual/precatórios/apresenta.htm). Acesso em 08/04/2009.

23 - ANEXO

Para facilitar a consulta, copiamos a Lei Estadual nº 11.377, de 14 de abril de 2003, que disciplina as Obrigações de Pequeno valor para a Fazenda do Estado de São Paulo.

Lei nº 11.377, de 14 de abril de 2003

Define as obrigações de pequeno valor, previstas no § 3º do artigo 100 da Constituição Federal, e os precatórios judiciais excepcionados pelo "caput" do artigo 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e dá outras providências.

Artigo 1º - São consideradas de pequeno valor, para os fins do disposto no § 3º do artigo 100 da Constituição Federal, as obrigações que a Fazenda do Estado de São Paulo, Autarquias, Fundações e Universidades estaduais devam quitar em decorrência de decisão final, da qual não penda recurso ou defesa, inclusive da conta de liquidação, cujo valor seja igual ou inferior a 1.135,2885 Unidades Fiscais do Estado de São Paulo - UFESPs, independente da natureza do crédito.

§ 1º - Considera-se valor da obrigação, para os fins do disposto no "caput", o total apurado em conta de liquidação homologada ou aprovada no processo de origem, atualizado até a data de expedição do ofício judicial requisitando o pagamento.

§ 2º - As obrigações de que trata este artigo terão os respectivos valores atualizados monetariamente e acrescidos os juros legais de 6% (seis por cento) ao ano, utilizado o critério "pro rata tempore", até a data do efetivo pagamento, **que se fará no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar do recebimento da requisição**, na forma a ser estabelecida em decreto.

Artigo 2º - Serão considerados também de pequeno valor os precatórios judiciais que a Fazenda do Estado de São Paulo, Autarquias, Fundações e Universidades estaduais devam quitar, nos termos do § 1º do artigo 100 da Constituição Federal, em relação aos quais não penda recurso ou defesa, cujo valor seja igual ou inferior a 1.135,2885 Unidades Fiscais do Estado de São Paulo - UFESPs.

§ 1º - Para os fins do disposto no "caput", considera-se valor do precatório a importância expressa no ofício requisitório, ou a do respectivo saldo, atualizada até a

data da publicação desta lei.

§ 2º - Os precatórios de que trata este artigo serão relacionados em ordem cronológica apartada dos demais e liquidados em até 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta lei, assegurada preferência aos relativos a créditos de natureza alimentícia.

Artigo 3º - O disposto no artigo anterior poderá ser aplicado, no que couber, a precatórios em relação aos quais penda defesa ou recurso, mediante requerimento das partes exequentes nos autos do processo, após o trânsito em julgado, e desde que o valor, nesse momento, seja igual ou inferior a 1.135,2885 Unidades Fiscais do Estado de São Paulo - UFESPs, caso em que a liquidação será feita em até 90 (noventa) dias, a contar da intimação da entidade devedora.

Artigo 4º - É vedado o fracionamento, repartição ou quebra do valor global da execução, de modo que o pagamento se faça, em parte, na forma estabelecida no "caput" do artigo 1º desta lei e, em parte, com a expedição de precatório.

§ 1º - É facultada às partes exequentes a renúncia ao crédito, no que exceder ao valor estabelecido no "caput" dos artigos 1º ou 2º, para que possam optar pelo pagamento na forma desta lei, sempre considerado o valor global da execução.

§ 2º - A opção pelo recebimento do crédito na forma prevista nesta lei, a ser exercida nos autos do processo, implica a renúncia do restante dos créditos porventura existentes e que sejam oriundos do mesmo processo.

Artigo 5º - Os valores dos precatórios a serem liquidados na forma do artigo 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, serão atualizados monetariamente e acrescidos de juros legais de 6% (seis por cento) ao ano, até o efetivo pagamento de cada anualidade, com final quitação na décima e última parcela.

Parágrafo único - Nos casos em que haja determinação judicial transitada em julgado para o cômputo de juros compensatórios ou de juros acima do limite legal, estes serão calculados até a data do pagamento da primeira parcela.

Artigo 6º - A redução do prazo a que alude o § 3º do artigo 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias está condicionada à comprovação em juízo de que o imóvel desapropriado era residencial do credor e único à época da imissão na posse, produzindo efeitos a partir da intimação da entidade devedora estadual pela Presidência do Tribunal

de Justiça do Estado de São Paulo.

Artigo 7º - A cessão de créditos decorrentes de precatórios cujos valores sejam parcelados na forma do artigo 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias produzirá efeitos somente depois de comunicada ao juízo da execução, no processo de origem, e intimada a entidade devedora.

Artigo 8º - O efeito liberatório do pagamento de tributos estaduais, que venha a ser atribuído às prestações não liquidadas, nos termos do § 2º do artigo 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, dependerá de requerimento expresso do credor ao juízo da execução, no processo de origem, e produzirá efeitos a partir da intimação da entidade devedora pela Presidência do Tribunal que houver requisitado o pagamento.

Artigo 9º - Observada a ordem cronológica de pagamento em cada classe, os créditos decorrentes de decisões judiciais serão ordenados nas seguintes classes, distintas e autônomas:

- I - créditos decorrentes de obrigações de pequeno valor;
- II - precatórios relativos a crédito de natureza alimentícia de pequeno valor;
- III - precatórios relativos a créditos de natureza não alimentícia de pequeno valor;
- IV - precatórios relativos a créditos de natureza alimentícia;
- V - precatórios relativos a créditos de natureza não alimentícia parcelados na forma do artigo 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;
- VI - precatórios relativos a créditos de natureza não alimentícia não incluídos nos incisos anteriores.

Artigo 10 - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.